



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA

ORDEM DO DIA PARA A 38^a SESSÃO ORDINÁRIA, DA 1^a SESSÃO LEGISLATIVA, DA 14^a LEGISLATURA, DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA, A SER REALIZADA NO DIA 01 DE NOVEMBRO DE 2017, ÀS 10:00 HORAS, QUARTA-FEIRA. (ANTECIPADA EM RAZÃO DE FERIADO).

ITEM I

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 015/2017, PROCESSO Nº 551/2017, DE AUTORIA DO VEREADOR ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA E OUTROS, INSTITUINDO A MEDALHA LEGISLATIVA DE MÉRITO DO GUARDA CIVIL PATRIMONIAL DE DIADEMA, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, PELA APRECIAÇÃO PLENÁRIA. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. NOS TERMOS DO ARTIGO 57, PARÁGRAFO ÚNICO DA L.O.M. DE DIADEMA, COMBINADO COM O ARTIGO 168, PARÁGRAFO 1º DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA, O PRESENTE PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO, SERÁ APRECIADO EM UMA ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO E DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM II

1^a (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 052/2017, PROCESSO Nº 411/2017, DE AUTORIA DO VEREADOR REVELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA (VER. PRETINHO), OBRIGANDO OS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, SITUADOS EM DIADEMA, A AFIXAR CARTAZ CONTENDO O PRAZO DE VALIDADE DO PRODUTO, NOS CASOS QUE ESPECIFICA, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER DO ANALISTA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAVORÁVEL. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. OF.C.GP. 323/2017 DO EXECUTIVO MUNICIPAL, MANIFESTANDO-SE A RESPEITO DO PRESENTE PROJETO. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM III

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008/2017, PROCESSO Nº 430/2017, DE AUTORIA DO VEREADOR RODRIGO CAPEL, ALTERANDO A REDAÇÃO DO ARTIGO 25 DA LEI MUNICIPAL Nº 379, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1969, QUE MODIFICOU O SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO E DEU OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE, OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS, PELA APRECIAÇÃO PLENÁRIA. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. **EMENDA MODIFICATIVA** DO VEREADOR RODRIGO CAPEL, AO ARTIGO 1º DO PRESENTE PROJETO. NOS TERMOS DO ARTIGO 44 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DE 2/3 (DOIS TERÇOS) DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM IV

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 056/2017, PROCESSO Nº 431/2017, DE AUTORIA DO VEREADOR MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR, DISPONDO SOBRE A INCLUSÃO DA ATIVIDADE EXTRACURRICULAR DE “NOÇÕES BÁSICAS DE DIREITO”, NAS ESCOLAS MUNICIPAIS. PARECER DA COMISSÃO



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, PELA APRECIAÇÃO PLENÁRIA. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. **EMENDA MODIFICATIVA** DO VEREADOR MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR, AO ARTIGO 1º DO PRESENTE PROJETO. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE DA EMENDA. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM V

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 062/2017, PROCESSO Nº 456/2017, DE AUTORIA DO VEREADOR DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO, INSTITUINDO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, A SEMANA DE COMBATE À ESPOROTRICOSE, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (A SER REALIZADA, ANUALMENTE, NA PRIMEIRA SEMANA DO MÊS DE NOVEMBRO). PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, PELA APRECIAÇÃO PLENÁRIA. PARECER DA PROCURADORIA, PELA LEGALIDADE. PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

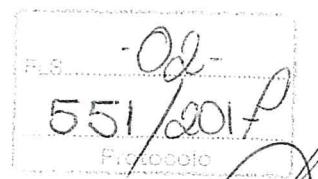
ITEM





Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 015/2017

PROCESSO N° 551/2017

~~COMISSÃO DE~~
~~26/10/2017~~
~~ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA~~

Institui a Medalha Legislativa de Mérito do Guarda Civil Patrimonial de Diadema, e dá outras providências.

O Vereador Orlando Vitoriano de Oliveira e Outros, no uso e gozo de suas atribuições legais que lhes confere o artigo 57 da Lei Orgânica Municipal, combinado com o artigo 168 do Regimento Interno, apresenta, para apreciação Plenária, o seguinte PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º - Fica instituída a Medalha Legislativa de Mérito do Guarda Civil Patrimonial de Diadema, com o objetivo de valorização dos Guardas Civis Patrimoniais, por terem prestado relevantes serviços à população de Diadema, atuando diretamente para elevação da imagem do Município e melhorando a qualidade de vida dos cidadãos, no tocante à segurança dos próprios públicos.

§ 1º – A Medalha Legislativa de Mérito do Guarda Civil Patrimonial de Diadema será prateada, no formato do Brasão do Município, com medida de 35 (trinta e cinco) milímetros, e:

I - no anverso, conterá o Brasão do Município, tendo, em sua parte externa superior, uma coroa mural nobre em prata, com 03 (três) torres aparentes;

II - no campo inferior, haverá 03 (três) torres internas, em fundo azul;

III - na parte externa inferior do Brasão, haverá 01 (uma) faixa com os dizeres “*Floreat Diadema*”, flanqueada por (duas) datas: 25 de dezembro de 1958 e 1º de janeiro de 1960;

§ 2º – O verso da Medalha será liso.

§ 3º - A Medalha será suspensa por uma fita medindo 35 (trinta e cinco) milímetros de largura e 60 (sessenta) milímetros de comprimento, nas cores vermelha, branca e preta, e, branca e azul, representativas das bandeiras do Estado de São Paulo e do Município de Diadema.

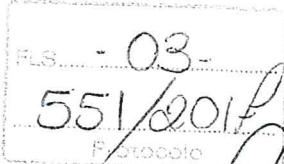
§ 4º - Acompanharão a Medalha: a miniatura, a barreta, a roseta e o diploma.

§ 5º - O Diploma terá características e dizeres a serem estabelecidos pela Comissão de que trata o artigo 2º deste Decreto.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



Art. 2º - A Medalha criada será homologada pelo Comandante da Guarda Civil Municipal de Diadema, que se valerá de uma Comissão, para propor a indicação dos guardas civis patrimoniais a serem agraciados, que será composta pelo Comandante da GCM, por 01 (um) inspetor e 01 (um) supervisor da GCM, por 01 (um) Guarda Civil Patrimonial e por 01 (um) vereador, cabendo ao Comandante a Presidência da Comissão e o voto de desempate, quando necessário.

Art. 3º - Serão outorgadas, anualmente, até 06 (seis) medalhas.

§ 1º - Fica vedada a outorga da comenda a Guardas ocupantes de cargos comissionados.

§ 2º - A Medalha poderá ser concedida a título póstumo.

Art. 4º - A entrega das Medalhas será feita, preferencialmente, em solenidade pública ou em sessão solene, a ser convocada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Diadema, na semana de aniversário do Município.

Parágrafo único – Excepcionalmente, no ano de sua criação, as Medalhas serão entregues em data a ser definida, em conjunto, pelo Comandante da GCM e pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Diadema.

Art. 5º - As condições de uso da condecoração, assim como a perda do direito, serão fixadas, conforme instrução da Guarda Civil Municipal e Patrimonial de Diadema.

Art. 6º - As Medalhas Legislativas de Mérito da Guarda Civil Patrimonial de Diadema serão adquiridas pela Câmara Municipal de Diadema.

Art. 7º - As despesas com a execução deste Decreto Legislativo correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 8º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 20 de outubro de 2017.

Ver. ORLANDO VITÓRIANO DE OLIVEIRA

Ver. JOSA QUEIROZ

Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

04-
551/2017
PREFEITURA
MUNICIPAL DE DIADEMA

A Guarda Civil Patrimonial passou a ser a denominação do antigo cargo de vigia, mantendo suas atribuições sob a coordenação da Guarda Civil Municipal, nos termos do artigo 16, da Lei Complementar Municipal nº 190/ 2003, para atuar com exclusividade no Município de Diadema.

No dia 08 de Dezembro de cada ano, Diadema comemora sua emancipação.

Durante o momento festivo de aniversário da Cidade de Diadema, torna-se justa e propícia a criação e instituição de uma medalha que tem por finalidade reconhecer os Guardas Civis Patrimoniais de Diadema, pelos relevantes serviços prestados à toda população de Diadema, sejam dignos de especial homenagem.

A medalha vem perpetuar todo ano, o aniversário de emancipação da Cidade, que tem exercido além efetiva participação de zelar pelos próprios municipais, vem tendo uma participação importante no desafio de promover a segurança e a cultura de paz tão almejada pela população, onde atuando dentro dos parâmetros da legalidade e busca da paz social e do respeito a dignidade humana, tem melhorado a qualidade de vida dos munícipes.

Todo o trabalho é executado por pessoas, que são valorosos homens e mulheres que dedicam ao bem da Cidade de Diadema.

Diadema, 20 de outubro de 2017.

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

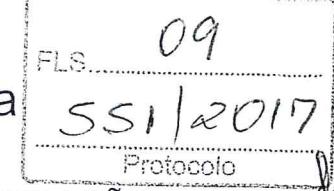
Ver. JOSA QUEIROZ

Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 015/2017 - PROCESSO Nº
551/2017

Apresentaram, o Vereador Orlando Vitoriano de Oliveira e Outros, o presente Projeto de Decreto Legislativo, instituindo a Medalha Legislativa de Mérito do Guarda Civil Patrimonial, e dá outras providências.

Pelo presente Projeto de Decreto Legislativo, referida medalha objetiva a valorização dos Guardas Civis Patrimoniais pela prestação de relevantes serviços à população de Diadema, e, que serão entregues, anualmente, 06 (seis) medalhas, preferencialmente, em solenidade pública ou em Sessão Solene, a ser convocada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Diadema, na semana do aniversário do Município.

Conforme consta da justificativa apresentada pelos autores: *“Durante o momento festivo de aniversário da Cidade de Diadema, torna-se justa e propícia a criação e instituição de uma medalha que tem por finalidade reconhecer os Guardas Civis Patrimoniais de Diadema, pelos relevantes serviços prestados à toda população de Diadema, sejam dignos de especial homenagem”.*

O Projeto de Decreto Legislativo em comento encontra amparo no artigo 19 da Lei Orgânica do Município de Diadema, que trata da concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem às pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município, mediante Decreto Legislativo a ser aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros.

Também encontra respaldo no artigo 168, § 2º, “e”, do Regimento Interno desta Câmara, que dispõe que a concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem à pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviço ao Município, constitui matéria de Projeto de Decreto Legislativo.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade e legalidade.

É o parecer.

Diadema, 27 de outubro de 2017.

Ver. RODRIGO CAPEL
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Presidente

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA
Vice-Presidente



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 10
551/2017
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL REFERÊNCIA: PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 015/2017 - PROCESSO Nº 551/2017

O Vereador Orlando Vitoriano de Oliveira e Outros apresentaram o presente Projeto de Decreto Legislativo, instituindo a Medalha Legislativa de Mérito do Guarda Civil Patrimonial, e dá outras providências.

Pelo presente Projeto de Decreto Legislativo, referida medalha objetiva a valorização dos Guardas Civis Patrimoniais pela prestação de relevantes serviços à população de Diadema, e, que serão entregues, anualmente, 06 (seis) medalhas, preferencialmente, em solenidade pública ou em Sessão Solene, a ser convocada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Diadema, na semana do aniversário do Município.

Conforme consta da justificativa apresentada pelos autores: *“Durante o momento festivo de aniversário da Cidade de Diadema, torna-se justa e propícia a criação e instituição de uma medalha que tem por finalidade reconhecer os Guardas Civis Patrimoniais de Diadema, pelos relevantes serviços prestados à toda população de Diadema, sejam dignos de especial homenagem”.*

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o Relatório.

Diadema, 27 de outubro de 2017.

Ver. CICERO ANTÔNIO DA SILVA
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. Dr. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO
Vice-Presidente

Ver. JEOACAZ COELHO MACHADO
Membro



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PARECER DA PROCURADORIA

FLS. 11
551/2017
Protocolo

REFERÊNCIA: Projeto de Decreto Legislativo nº 015/2017 – Processo nº 551/2017, que institui a Medalha Legislativa de Mérito do Guarda Civil Patrimonial de Diadema, e dá outras providências.

AUTORIA: Vereador Orlando Vitoriano de Oliveira e Outros

Trata-se de projeto de decreto legislativo, de autoria do Vereador ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA E OUTROS, que institui a Medalha Legislativa de Mérito do Guarda Civil Patrimonial de Diadema, e dá outras providências.

O Projeto em comento estabelece que a referida medalha tem por objetivo a valorização dos Guardas Civis Patrimoniais pela prestação de relevantes serviços à população de Diadema, e, que serão entregues, anualmente, 06 (seis) medalhas, preferencialmente, em solenidade pública ou em Sessão Solene, a ser convocada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Diadema, na semana do aniversário do Município.

É o relatório.

O Projeto de Decreto Legislativo tem amparo no artigo 19 da Lei Orgânica do Município de Diadema, ao dispor que também compete à Câmara Municipal “conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem às pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município, mediante Decreto-Legislativo aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros”.

Ademais, observa-se que o presente projeto de decreto legislativo também encontra respaldo nos artigos 168, § 2º, alínea “e” e 169, do Regimento Interno desta Câmara, que dispõem o seguinte:

“Artigo 168 – [...]

Parágrafo - 2º - Constitui matéria de Projeto de Decreto Legislativo:

[...]

e – concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviço ao Município;

[...]

Artigo 169 – Por via de Decreto Legislativo, aprovado em discussão e votação únicas, por 2/3 (dois terços) de seus membros, a Câmara poderá conceder título de cidadão honorários ou qualquer outra honraria ou homenagem a personalidades que prestaram relevantes serviços em prol do Município.”

[...]



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

102
FLS.....
551/2017
Protocolo

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Decreto Legislativo nº 015/2017 – Processo nº 551/2017)

Ante o exposto, entende esta Procuradora que o Projeto de Decreto Legislativo em apreço é constitucional e legal, pelas razões acima expostas.

Diadema, 27 de outubro de 2017.

MARCILENE DOS SANTOS ANDRADE

Procurador I

A
SAJVL,
Senhor Secretário:
Colocando de recordar, tenho
o prazer de informá-lo que a Procuradoria
do Município, por entender, igual-
mente, que a proposição é legal e conde-
juncional.

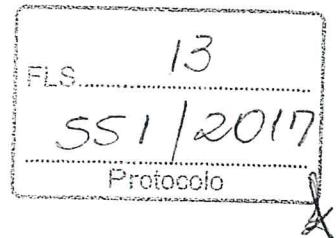
Diadema, 27 de outubro de 2017.

Câmara Municipal de Diadema
Antônio Jannetta
Dr. Antônio Jannetta
Diretor da Procuradoria e Contencioso



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 015/2017, PROCESSO N° 551/2017.

Trata-se de Projeto de Decreto-Legislativo de autoria do nobre Vereador ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA, que cria a Medalha Legislativa de Mérito do Guarda Civil Patrimonial de Diadema, com objetivo de valorizar os Guardas Civis Municipais por relevantes serviços prestados à população de Diadema.

A propositura dispõe que serão outorgadas anualmente, até 06 medalhas. Sendo possível a concessão da honraria a título póstumo e vedada a concessão a agentes da Guarda Municipal que estiverem ocupando cargo em comissão.

Uma comissão composta pelo Comandante da GCM, um inspetor da GCM, um supervisor da GCM, um Guarda Civil Patrimonial e um Vereador, sendo que o Comandante será o Presidente e terá direito a voto de desempate.

A propositura também versa que a honraria será entregue preferencialmente em solenidade pública ou em sessão solene, a ser convocada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Diadema, na semana de aniversário do Município.

Finalmente, a propositura dispõe que as medalhas serão adquiridas pela Câmara Municipal de Diadema.

No respeitante ao aspecto econômico, este Analista manifesta-se **favoravelmente** à aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 015/2017, na forma como se encontra redigido, tendo em vista que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do orçamento vigente para cobrir as despesas provenientes da aprovação e posterior execução do Decreto-Legislativo a ser aprovado.

É o Parecer,

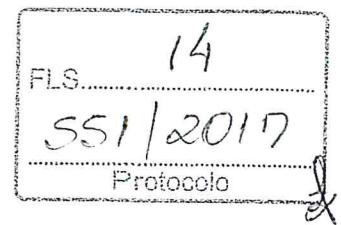
Diadema, 27 de outubro de 2017.

Paulo F. Nasc
Econ. Paulo Francisco do Nascimento
Analista Técnico Legislativo



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 015/2017

PROCESSO N° 551/2017

AUTOR: VEREADOR ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: INSTITUI A MEDALHA LEGISLATIVA DE MÉRITO DO GUARDA CIVIL PATRIMONIAL DE DIADEMA.

RELATOR: VEREADOR PASTOR JOÃO GOMES, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, POR AVOCAÇÃO.

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do nobre colega Vereador ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA, que cria a Medalha Legislativa de Mérito do Guarda Civil Patrimonial de Diadema, e dá outras providências.

Acompanha a presente propositura justificativa subscrita pelo autor.

Apreciando a propositura na área de sua atribuição legal, o Senhor Analista Técnico Legislativo desta Casa emitiu Parecer **favorável** à sua aprovação.

Este é, em apertada síntese, o Relatório.

P A R E C E R

O objetivo da presente propositura é o de instituir a Medalha Legislativa de Mérito do Guarda Civil de Diadema, com o objetivo de valorização dos Guardas Civis Patrimoniais, por terem prestado relevantes serviços à população de diadema, atuando diretamente para a elevação da imagem do Município e melhorando a qualidade de vida dos cidadãos, no tocante à segurança dos próprios públicos.

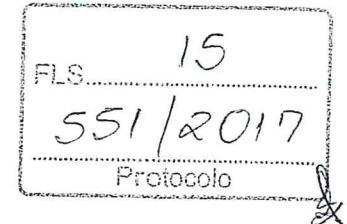
Os parágrafos e incisos ao artigo 1º da propositura em apreço dispõem sobre os detalhes da honraria a ser concedida, como tamanho e formato da medalha, dizeres nela inscritos e outros.

O artigo 2º dispõe que a Medalha será homologada pelo Comandante da Guarda Civil Municipal de Diadema, sendo que a indicação dos guardas civis a serem agraciados será realizada por meio de uma comissão formada por cinco membros, sendo eles: o comandante da GCM, um supervisor da GCM, um inspetor da GCM, um Guarda Civil Patrimonial e um Vereador, cabendo ao Comandante a Presidência da aludida comissão, devendo votar em caso de empate.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



O artigo 3º, por seu turno, dispõe que serão concedidas até 06 medalhas anualmente, sendo possível a concessão a título póstumo e vedada a concessão a ocupantes de cargo em comissão.

Quanto ao mérito, a propositura está a merecer o integral apoio deste Relator, vez que a criação e instituição da aludida medalha se constituirá numa medida de reconhecimento por parte do Município aos serviços prestados a nossa Cidade pela Guarda Civil Patrimonial de Diadema.

No que respeita ao aspecto econômico, este Relator não vê óbices à aprovação da proposição em exame, haja vista existirem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios para cobrir as despesas decorrentes da execução do Decreto Legislativo que vier a ser aprovado, especialmente à aquisição das medalhas, que ficará a cargo da Câmara Municipal de Diadema.

Nestas condições, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 015/2017, na forma como se acha redigido.

Sala das Comissões, 27 de outubro de 2017.

VER. PASTOR JOÃO GOMES
RELATOR

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** à aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 015/2017, de autoria do nobre colega Vereador ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA, que cria a Medalha Legislativa de Mérito do Guarda Civil Patrimonial de Diadema, e dá outras providências.

Sala das Comissões, data supra.

SÉRGIO RAMOS SILVA
(Vice Presidente)

MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR.
(Membro)

ITEM





Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 052 /17
PROCESSO N° 111 /17

PL 02-02-
411/2017
L

(S) COMISSÃO(QES) DE: _____

31/08/2017

Presidente

Obriga os estabelecimentos comerciais, situados em Diadema, a afixar cartaz contendo o prazo de validade do produto, nos casos que especifica, e dá outras providências.

O Vereador REVELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

ARTIGO 1º - Os estabelecimentos comerciais, situados em Diadema, ficam obrigados a divulgar a data de validade dos produtos prestes a vencer que sejam colocados em promoção.

ARTIGO 2º - A divulgação de que trata o artigo anterior será feita por meio de cartaz, devendo ser atendidos os seguintes requisitos:

- I – o cartaz deve ser afixado em local visível;
- II – o cartaz deverá ser escrito com letras de forma cujo tamanho permita sua nítida visualização pelos consumidores;
- III – deverá ser destacada a validade do produto em oferta, com os seguintes dizeres:
“VALIDADE DO PRODUTO: ___ / ___ / ___”.

ARTIGO 3º - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento infrator à multa no valor de 100 (cem) UFD por produto em promoção cuja data de validade não tenha sido informada na forma prevista no artigo 2º, a ser aplicada em dobro, em caso de reincidência.

ARTIGO 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 24 de agosto de 2017.

Ver. REVELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

03-
4/11/2017
AC

JUSTIFICATIVA

É bem verdade que alguns estabelecimentos comerciais costumam reduzir os preços das mercadorias que estão com prazo de validade próximo do vencimento e, com isso, liquidam produtos que, em dias, iriam lhes causar prejuízos.

Nessa seara, o objetivo do presente Projeto de Lei é assegurar ao consumidor o direito de não ser enganado ao comprar um produto que esteja exposto ao consumo e tenha vícios como o da data de validade com vencimento próximo.

Quanto ao prazo e outros provimentos, importante destacar o disposto no Código de Defesa do consumidor – CDC -, que, em seu artigo 31, prevê:

“Art. 31 – A oferta e a apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores”.

Diante desse dispositivo legal do Código de Defesa do Consumidor, buscamos base para que exista no Município uma lei que possa assegurar ao consumidor informações sobre a data de vencimento e promoções anunciadas pelos estabelecimentos comerciais, não deixando que este adquira um produto que, em poucos dias, não poderá ser utilizado, desperdiçando, desta forma, seu dinheiro.

Por essas razões, conto com o apoio dos Nobres Edis, para a aprovação do presente Projeto de Lei.

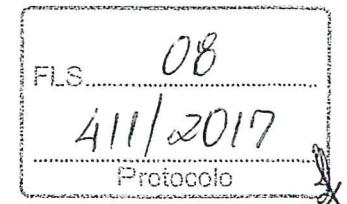
Diadema, 24 de agosto de 2017.


Ver. REVELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



PARECER DO SENHOR ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI N° 052/2017, PROCESSO N° 411/2017.

Cuida-se de Projeto de Lei, de iniciativa do nobre **Vereador REVELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA**, que dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação em estabelecimentos comerciais de cartaz divulgando o prazo de validade de produtos em liquidação que estejam prestes a vencer.

Os aludidos cartazes, versa a propositura, deverão ser afixados em local visível, escritos com letras em tamanho que possibilite fácil leitura pelos clientes e colocando em evidência o prazo de validade do produto.

A propositura em apreço prevê que o descumprimento do disposto na Lei que vier a ser aprovada acarretará em multa 100 UFD's, que equivalem hoje a R\$ 361,00, em nova ocorrência, a ser cobrada em dobro em caso de reincidência.

A Unidade Fiscal de Diadema – UFD foi estabelecida pela Lei Complementar nº 131, de 22 de dezembro de 2000, como medida de valor e parâmetro de atualização monetária de quantias expressas em reais na legislação municipal, de créditos tributários, de créditos decorrentes da fixação de preços públicos, de créditos decorrentes da aplicação de multas e de quaisquer outros créditos susceptíveis de inscrição em dívida ativa.

A UFD atualmente corresponde a R\$ 3,61 e tem o valor corrigido anualmente de acordo com a variação do IPCA – Índice de Preços Consumidor Amplo, elaborado pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

No entender deste Analista, a multa acima mencionada é suficiente para assegurar o cumprimento da Lei que vier a ser aprovada e compatível com a capacidade econômica dos estabelecimentos a que se refere a propositura.

No que tange ao aspecto econômico, é este Analista **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 052/2107, na forma como se encontra redigido, haja vista que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do vigente orçamento-programa, para cobrir as despesas decorrentes da aprovação e posterior execução da lei.

É o PARECER.

Diadema, 04 de setembro de 2017.

Paulo Francisco do Nascimento
Analista Técnico Legislativo - Economista



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI N° 052/2017

PROCESSO N° 411/2017

AUTOR: VEREADOR REVELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA

**ASSUNTO: DISPÕE SOBRE OBRIGATORIEDADE DE AFIXAÇÃO DE CARTAZES
EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS CONTENDO O PRAZO DE VALIDADE
DE PRODUTOS NOS CASOS EM QUE ESPECIFICA.**

**RELATOR: VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDICIO JR., MEMBRO DA COMISSÃO
PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre colega Vereador **REVELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA**, que dispõe sobre obrigatoriedade de os estabelecimentos comerciais de Diadema a procederem à afixação de cartaz contendo o prazo de validade de produtos em liquidação próximos do vencimento.

Integra o presente Projeto de Lei justificativa subscrita pelo autor.

Apreciando a propositura na área de sua competência, o Senhor Analista Técnico Legislativo emitiu Parecer **favorável** à sua aprovação.

Este é, em estreita síntese, o Relatório.

PARECER

O Projeto de Lei em apreciação estabelece a obrigatoriedade de afixação em estabelecimentos comerciais de cartaz divulgando o prazo de validade de produtos em liquidação que estejam prestes a vencer.

A propositura estabelece que os cartazes devam ser afixados em local visível com caracteres em tamanho suficiente para a fácil leitura pelos clientes, dispondo explicitamente a validade dos produtos em promoção.

A propositura ainda prevê sanções ao estabelecimento que descumprir o disposto na Lei que vier a ser aprovada, sendo na primeira ocorrência a aplicação de multa de 100 UFD's ao infrator, que corresponde a R\$ 361,00, a ser cobrada em dobro em caso de reincidência.

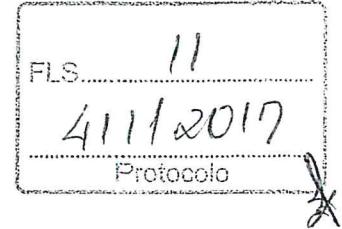
No entender deste Relator, a multa acima mencionada está compatível com a capacidade econômica dos estabelecimentos sobre os quais incide e é suficiente para inibir o descumprimento da Lei que vier a ser aprovada.

Quanto ao mérito, a propositura está a merecer o apoio deste Relator, pois se trata de garantir que o consumidor não seja lesado por estar desatento ao prazo de validade dos produtos em liquidação.



Câmara Municipal de Diadema

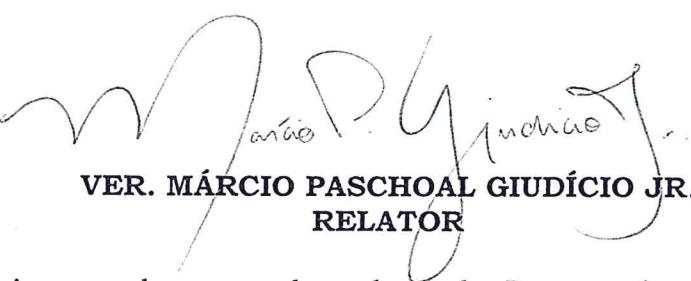
Estado de São Paulo



No tocante ao aspecto econômico, acolhe este Relator o Parecer do Sr. Analista Técnico Legislativo, não colocando qualquer óbice à aprovação do Projeto de Lei em tela, eis que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para cobrir as despesas provenientes da execução da lei que vier a ser aprovada.

Isto posto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 052/2017, na forma como se acha redigido.

Salas das Comissões, 04 de setembro de 2017.


VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR.

RELATOR

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** à aprovação do Projeto de Lei nº 052/2017, de autoria do nobre colega Vereador **REVELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA**, que dispõe sobre obrigatoriedade de os estabelecimentos comerciais de Diadema a procederem à afixação de cartaz contendo o prazo de validade de produtos em liquidação próximos do vencimento.

Salas das Comissões, data supra.

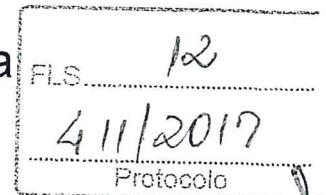

VER. PASTOR JOÃO GOMES
(Presidente)

VER. SÉRGIO RAMOS SILVA
(Vice-Presidente)



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 052/17 - PROCESSO Nº 411/17

O Vereador REVELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA apresentou o presente Projeto de Lei, obrigando os estabelecimentos comerciais, situados em Diadema, a afixar cartaz contendo o prazo de validade do produto, nos casos que especifica, e dando outras providências.

O objetivo do Autor é fazer com que os estabelecimentos comerciais sejam obrigados a informar a data de validade dos produtos prestes a vencer colocados em promoção.

Os cartazes, escritos em letras de forma, devem ser afixados em local visível e conter os seguintes dizeres: **“VALIDADE DO PRODUTO: ___/___/___”**.

Os infratores estarão sujeitos à multa no valor de 100 UFD, por produto em promoção cuja data de validade não tenha sido informada, valor este a ser cobrado em dobro, em caso de reincidência.

A Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispôs sobre a proteção do consumidor e deu outras providências, prescreve, no “caput” do artigo 31, que a oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

O artigo 15, “caput”, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que ao Município compete suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, e naquilo que disser respeito ao interesse local.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o Relatório.

Diadema, 11 de setembro de 2017.

Ver. RODRIGO CAPEL
Relator

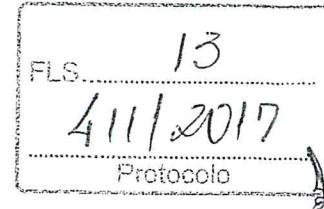
Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA



**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**



LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Vigência

Mensagem de veto

Regulamento

Regulamento

Regulamento

(Vide Decreto nº 2.181, de 1997)

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

(Vide pela Lei nº 13.425, de 2017)

(Vigência)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
Dos Direitos do Consumidor**

**CAPÍTULO I
Disposições Gerais**

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

**CAPÍTULO II
Da Política Nacional de Relações de Consumo**

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

a) por iniciativa direta;

SEÇÃO II
Da Oferta

FLS. 14
4/11/2017
Protocolo

Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével. (Incluído pela Lei nº 11.989, de 2009)

Art. 32. Os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto.

Parágrafo único. Cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, na forma da lei.

Art. 33. Em caso de oferta ou venda por telefone ou reembolso postal, deve constar o nome do fabricante e endereço na embalagem, publicidade e em todos os impressos utilizados na transação comercial.

Parágrafo único. É proibida a publicidade de bens e serviços por telefone, quando a chamada for onerosa ao consumidor que a origina. (Incluído pela Lei nº 11.800, de 2008).

Art. 34. O fornecedor do produto ou serviço é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos ou representantes autônomos.

Art. 35. Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:

I - exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade;

II - aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente;

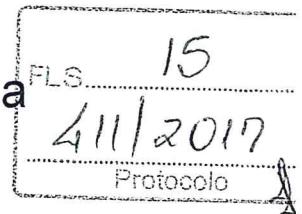
III - rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.

SEÇÃO III
Da Publicidade



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 052/17 - PROCESSO Nº 411/17

Apresentou o Vereador REVELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA o presente Projeto de Lei, obrigando os estabelecimentos comerciais, situados em Diadema, a afixar cartaz contendo o prazo de validade do produto, nos casos que especifica, e dando outras providências.

Informa o Autor que, muitas vezes, para evitar maiores prejuízos, os estabelecimentos comerciais colocam em promoção mercadorias cujo prazo de validade está prestes a expirar, sem, no entanto, alertar os consumidores para tal fato.

Estes, por sua vez, convencidos de estar fazendo um bom negócio, na verdade, podem estar adquirindo “um produto que, em poucos dias, não poderá ser utilizado, desperdiçando, desta forma, seu dinheiro”, conforme alega o Autor, em sua justificativa.

Portanto, para impedir este tipo de prejuízo, propõe o Autor a obrigatoriedade de afixação, no interior dos estabelecimentos comerciais, de cartazes com dizeres alusivos à data de validade dos produtos colocados em oferta.

Por constituir medida de inequívoco interesse público, manifesta-se este Relator pela aprovação da presente propositura.

É o Relatório.

Diadema, 11 de setembro de 2017.

Ver. DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

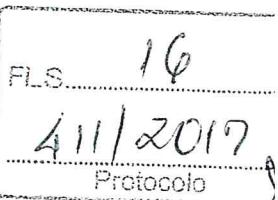
Ver. JEOACAZ COELHO MACHADO

Ver. CICERO ANTÔNIO DA SILVA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



PARECER DA PROCURADORIA EM RELAÇÃO AO PROJETO DE LEI N° 052/17

PROCESSO N° 411/17

INTERESSADO: Ver. REVELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA

ASSUNTO: Obriga os estabelecimentos comerciais, situados em Diadema, a afixar cartaz contendo o prazo de validade do produto, nos casos que especifica, e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei, apresentado pelo Vereador REVELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA, obriga os estabelecimentos comerciais, situados em Diadema, a afixar cartaz contendo o prazo de validade do produto, nos casos que especifica, e dá outras providências.

Trata-se de situações em que produtos cuja validade está prestes a vencer são colocados em promoção.

É justamente referida iminência que o Autor pretende que seja de pleno conhecimento do consumidor e, para tanto, determina que sejam afixados, em locais de fácil visualização, cartazes informando o prazo de validade dos produtos postos em oferta.

Propõe, ainda, que aos estabelecimentos infratores seja aplicada multa no valor de 100 UFD por produto em promoção cuja data de validade não tenha sido informada e que, em caso de reincidência, tal valor seja cobrado em dobro.

A medida encontra amparo legal no Princípio do Reconhecimento da Vulnerabilidade do Consumidor no Mercado de Consumo, que norteia a Política Nacional das Relações de Consumo, e que admite a vulnerabilidade do consumidor frente ao fornecedor.

Referido Princípio está previsto no inciso I do artigo 4º da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispôs sobre a proteção do consumidor e deu outras providências, cujo artigo 31, “caput”, estabelece que a oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Estando de acordo com o disposto no “caput” do artigo 15 da Lei Orgânica do Município de Diadema, a presente propositura deverá contar com o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, para sua aprovação, conforme o que estabelece o artigo 45 do mesmo diploma legal.

É o parecer

Diadema, 12 de setembro de 2.017.

Silvia Mitentak
SILVIA MITENTAK
Procurador IV



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 17
4/11/2017
Protocolo

À
SAJUL,
Senhor Secretário:

Cuida-se de projeto de Lei de iniciativa do Nobre Vereador Revelino Teixeira de Almeida, popularmente conhecido por “Pretinho do Água Santa”, que obriga os estabelecimentos comerciais a afixar cartaz contendo prazo de validade do produto prestes a vencer.

A Procuradora IV, Dr^a Silvia Mitentak, emitiu parecer favorável a prossecução da propositura, por estar de conformidade com o art.15 de nossa Lei Orgânica.

Concordo com o aludido parecer e acrescento que é da competência do Município suplementar a legislação Federal, no caso da Lei nº 8.078/90, no que couber e naquilo que disser respeita ao interesse local, nos termos do referido art. 15 da L.O.M.

Sendo assim, e não se tratando de projeto de lei da competência privativa do Chefe do Executivo (art. 48 da L.O.M) , opino pelo encaminhamento do PL nº 052/2017, a apreciação plenária, em razão de sua legalidade/constitucionalidade.

Diadema, 13 de setembro de 2017.

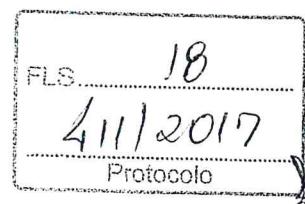
Câmara Municipal de Diadema

Dr. Antonio Jannetta
Diretor da Procuradoria e Contencioso



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Gabinete do Prefeito



Diadema, 26 de setembro de 2017

OF.C.GP. Nº 323/2017

Senhor Presidente,

Em atenção ao Projeto de Lei nº 052/2017 – Processo nº 411/2017, de autoria do Vereador Revelino T. de Almeida, que obriga os estabelecimentos comerciais situados em Diadema, a afixar cartaz contendo o prazo de validade do produto, nos casos que especifica, e dá outras providências, vimos pelo presente manifestar a posição deste Executivo:

Concluiu a área técnica, em suma, que trata-se de matéria de interesse coletivo relacionada ao campo da Defesa do consumidor; por tratar-se de produtos dentro da validade e, portanto, não caracterizados como impróprios para consumo ou sujeito a exposição a risco a saúde, não compete a Vigilância Sanitária Municipal a fiscalização do cumprimento da referida norma, uma vez que não há envolvimento de infração de natureza sanitária.

No mais, a matéria, objeto da propositura, a nosso ver é de competência legislativa concorrente da União e dos Estados, como inclusive afirma a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não podendo o Município invadi-la.

Ainda, ao atribuir ao Município à obrigação de fiscalizar seu cumprimento, o projeto afronta o disposto no artigo 48, V, da Lei Orgânica do Município, bem como os artigos 5º e 144 da Constituição Estadual.

Essas são as razões pelas quais / nos manifestamos contrariamente ao Projeto de Lei nº 052/2017.

Atenciosamente,
Ass. LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:
Encaminho a SAJUL para prosseguimento.

Data: 28/09/2017

Excelentíssimo Senhor
Vereador MARCOS MICHELS
Presidente da Câmara Municipal de
DIADEMA - SP

.../rcs

MARCOS MICHELS

Presidente

PMD - 01.001

CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA

28-SET-2017 09:52 002833712



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS 19
4/11/2017
Protocolo

Diadema, 04 de outubro de 2.017.

Sr. Diretor:

Por meio do OF.C.GP. nº 323, de 26 de setembro de 2.017, insurge-se o Chefe do Executivo Municipal contra o Projeto de Lei nº 052/17, de autoria do Vereador REVELINO TEIXEIRA DE ALMEIDA, que obriga os estabelecimentos comerciais, situados em Diadema, a afixar cartaz contendo o prazo de validade do produto, nos casos que especifica, e dá outras providências.

As alegações apresentadas pelo Prefeito são as seguintes:

- Afirma que o Município não pode legislar sobre a matéria, a qual entende ser de competência legislativa concorrente da União e dos Estados.

A Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1.990, que dispôs sobre a proteção do consumidor e deu outras providências (Código de Defesa do Consumidor), estabelece, no parágrafo 1º do artigo 55, que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

Portanto, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor (direitos estes que o Autor, através de sua propositura, pretende salvaguardar), pode o Município baixar as normas que se fizerem necessárias para o cumprimento da obrigação legal que lhe cabe, a qual consiste, no presente caso, na fiscalização e controle do mercado de consumo.

- Argumenta, ainda, no sentido de que “ao atribuir ao Município a obrigação de fiscalizar seu cumprimento, o projeto afronta o disposto no artigo 48, V, da Lei Orgânica do Município, bem como os artigos 5º e 144 da Constituição Estadual”.

O artigo 48, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que compete, privativamente, ao Prefeito, a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal. O artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo trata do Princípio da Independência entre os Poderes e o artigo 144 da Carta Paulista determina que os Municípios deverão atender aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e na Constituição do Estado.

O artigo 3º do Projeto de Lei em exame dispõe sobre a aplicação de multa aos estabelecimentos infratores.

Como já foi dito, o próprio Código de Defesa do Consumidor impõe aos Municípios a obrigação de fiscalizar a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS... 20
4/11/2017
Protocolo

Não há, portanto, que se falar em “atribuir ao Município a obrigação de fiscalizar seu cumprimento”, eis que tal obrigação há muito já lhe foi atribuída.

Por outro lado, a pena de multa também já está prevista no Código de Defesa do Consumidor (artigo 56, inciso I).

O artigo 57, “caput”, inclusive, estabelece que, conforme o caso, os valores referentes às multas poderão reverter para a União (Fundo previsto na Lei Federal nº 7.347/85), para os Estados (fundos estaduais) ou para os Municípios (fundos municipais), ou seja, compete também aos Municípios aplicar multas aos infratores das normas de defesa do consumidor.

Mais uma vez, conclui-se que o Autor, ao estabelecer a cobrança de multa para os infratores, em nada inova, eis que a aplicação de multas já está prevista na legislação federal.

Em razão do exposto, entendo que não se caracteriza qualquer tipo de ingerência do Poder Legislativo sobre o Poder Executivo, não restando caracterizada, portanto, eventual afronta aos dispositivos legais mencionados.

- Por fim, alega que “trata-se de matéria de interesse coletivo relacionada ao campo da defesa do consumidor; por tratar-se de produtos dentro da validade e, portanto, não caracterizados como impróprios para consumo ou sujeito à exposição a risco de saúde, não compete à Vigilância Sanitária Municipal a fiscalização do cumprimento da referida norma, uma vez que não há envolvimento de infração de natureza sanitária”.

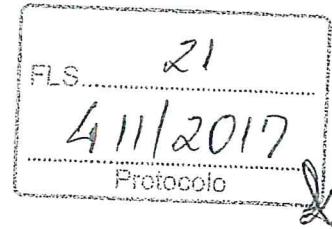
Desta feita, tece o Prefeito alegações referentes ao mérito da propositura, não cabendo a esta Procuradoria se manifestar sobre as mesmas, por se tratar de matéria alheia à sua área de atuação.

A V.Sa., para apreciação.

Silvia Mitentak
SILVIA MITENTAK
Procurador IV



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Vigência

Mensagem de veto

Regulamento

Regulamento

Regulamento

(Vide Decreto nº 2.181, de 1997)

(Vide pela Lei nº 13.425, de 2017)

(Vigência)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
Dos Direitos do Consumidor

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

CAPÍTULO II
Da Política Nacional de Relações de Consumo

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor;

a) por iniciativa direta;

Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

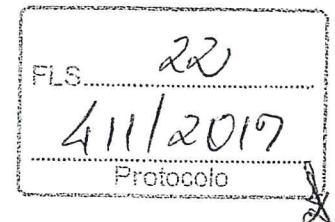
§ 2º (Vetado).

§ 3º Os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais com atribuições para fiscalizar e controlar o mercado de consumo manterão comissões permanentes para elaboração, revisão e atualização das normas referidas no § 1º, sendo obrigatória a participação dos consumidores e fornecedores.

§ 4º Os órgãos oficiais poderão expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardado o segredo industrial.

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.



Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. (Redação dada pela Lei nº 8.656, de 21.5.1993)

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.703, de 6.9.1993)

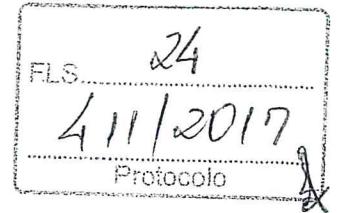
Art. 58. As penas de apreensão, de inutilização de produtos, de proibição de fabricação de produtos, de suspensão do fornecimento de produto ou serviço, de cassação do registro do produto e revogação da concessão ou permissão de uso serão aplicadas pela administração, mediante procedimento

administrativo, assegurada ampla defesa, quando forem constatados vícios de quantidade ou de qualidade por inadequação ou insegurança do produto ou serviço.

23
FLS...
4/11/2017
Protocolo



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO



CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Preâmbulo: O Povo Paulista, invocando a proteção de Deus, e inspirado nos princípios constitucionais da República e no ideal de a todos assegurar justiça e bem-estar, decreta e promulga, por seus representantes, a

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

(Atualizada até a Emenda nº 43, de 10/11/2016)

TÍTULO I
Dos Fundamentos do Estado

Artigo 1º - O Estado de São Paulo, integrante da República Federativa do Brasil, exerce as competências que não lhe são vedadas pela Constituição Federal.

Artigo 2º - A lei estabelecerá procedimentos judiciários abreviados e de custos reduzidos para as ações cujo objeto principal seja a salvaguarda dos direitos e liberdades fundamentais.

Artigo 3º - O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que declara insuficiência de recursos.

Artigo 4º - Nos procedimentos administrativos, qualquer que seja o objeto, observar-se-ão, entre outros requisitos de validade, a igualdade entre os administrados e o devido processo legal, especialmente quanto à exigência da publicidade, do contraditório, da ampla defesa e do despacho ou decisão motivados.

TÍTULO II
Da Organização dos Poderes
CAPÍTULO I
Disposições Preliminares

Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

§ 1º - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

§ 2º - O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.

Artigo 6º - O Município de São Paulo é a Capital do Estado.

Artigo 7º - São símbolos do Estado a bandeira, o brasão de armas e o hino.

Artigo 8º - Além dos indicados no art. 26 da Constituição Federal, incluem-se entre os bens do Estado os terrenos reservados às margens dos rios e lagos do seu domínio.

CAPÍTULO II
Do Poder Legislativo
SEÇÃO I
Da Organização do Poder Legislativo

Artigo 9º - O Poder Legislativo é exercido pela Assembléia Legislativa, constituída de Deputados, eleitos e investidos na forma da legislação federal, para uma legislatura de quatro anos.

§ 1º - A Assembléia Legislativa reunir-se-á, em sessão legislativa anual, independentemente de convocação, de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

~~(**) S 2º - No primeiro ano da legislatura a Assembléia Legislativa reunir-se-á, da mesma forma, em sessões preparatórias, (**) a partir de 1º de janeiro, para a posse de seus membros e eleição da Mesa."~~

~~(**) ADIN N° 1162-6/600 - LIMINAR DEFERIDA JULGADA EM 1/12/94~~

~~(**) Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 11 de novembro de 1996~~

§ 2º - No primeiro ano da legislatura, a Assembléia Legislativa reunir-se-á, da mesma forma, em sessões preparatórias, a partir de 15 de março, para a posse de seus membros e eleição da Mesa.

§ 3º - As reuniões marcadas para as datas fixadas no § 1º serão transferidas para o primeiro dia útil subseqüentes, quando recaírem em sábado, domingo ou feriado.

~~(**) S 4º - A sessão legislativa não será interrompida sem aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias e do projeto de lei de orçamento.~~

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Artigo 145 - A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios preservarão a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, far-se-ão por lei obedecidos os requisitos previstos em lei complementar, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações diretamente interessadas.

Artigo 145 - A criação, a fusão, a incorporação e o desmembramento de Municípios far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei, nos termos do artigo 18, § 4º, da Constituição Federal.

25
FLS.....
4/11/2017
Protocolo



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



À
SAJUL,
Senhor Secretário:

Houve por bem o Chefe do Executivo, via OF.C.GP. nº 323/2017, datado de 26 de setembro do exercício em curso, posicionar-se contra a aprovação do Projeto de Lei nº 052/2017, de autoria do nobre Vereador Revelino Teixeira Almeida, que obriga os estabelecimentos comerciais, instalados no território de nosso Município, a afixar cartaz contendo o prazo de validade do produto, pelas razões expostas no aludido ofício.

Solicitei da Procuradora IV desta Casa Legislativa, Drª Sílvia Mitentak, que analisasse, sob o ponto de vista legal/constitucional, as razões que levaram o Senhor Prefeito a opor-se à aprovação da referida propositura.

Em manifestação datada de 04 de outubro do presente exercício, a referida Procuradora rebateu os argumentos do Chefe do Executivo, demonstrando que o Código de Defesa do Consumidor confere ao Município o direito de baixar normas, visando a preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, valores esses que a propositura apresentada pelo aludido Edil pretende resguardar.

Expôs, ainda de forma clara, que o Projeto de Lei nº 052/2017 não invade a competência privativa do Chefe do Executivo, cujas matérias estão relacionadas no art. 48 da Lei Orgânica de nosso Município, porquanto o Código de Defesa do Consumidor impõe aos Municípios a obrigação de fiscalizar a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, conferindo-lhe, inclusive, poderes para fixar multas por descumprimento de obrigações aos estabelecimentos comerciais.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



Acolho, pois, a manifestação da Procuradora IV, acrescentando que não procede o argumento do Chefe do Executivo segundo o qual não compete a Vigilância Sanitária Municipal fiscalizar a comercialização de produtos dentro do prazo de validade e, portanto, não impróprias ao consumo, haja vista que, mesmo dentro do prazo de validade, os produtos colocados à venda podem estar sendo comercializados em desacordo com as normas de segurança, colocando em risco a saúde dos consumidores.

Nestas condições, opino pelo não acolhimento das razões que levaram o Chefe do Executivo a se posicionar contrariamente ao Projeto de Lei nº 052/2017.

À superior consideração do DD. Secretário.

Diadema, 05 de outubro de 2017.

Câmara Municipal de Diadema
Dr. Antonio Jannetta
Diretor da Procuradoria e Contencioso

ITEM





Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

02-
430/2017
D

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 008/17 PROCESSO N° 430/17

(S) COMISSÃO(OES) DE: _____

31/08/2017

PRESIDENTE

Altera a redação do artigo 25 da Lei Municipal nº 379, de 19 de dezembro de 1969, que modificou o Sistema Tributário do Município e deu outras providências.

O Vereador RODRIGO CAPEL, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei Complementar:

ARTIGO 1º - O artigo 25 da Lei Municipal nº 379, de 19 de dezembro de 1969, com a redação que lhe foi dada pela Lei Municipal nº 586, de 25 de novembro de 1977; Lei Municipal nº 826, de 20 de dezembro de 1985; Lei Complementar nº 12, de 25 de novembro de 1991; Lei Complementar nº 14, de 27 de dezembro de 1991; Lei Complementar nº 21, de 20 de outubro de 1993; Lei Complementar nº 32, de 27 de dezembro de 1994; Lei Complementar nº 149, de 18 de dezembro de 2001; Lei Complementar nº 156, de 03 de janeiro de 2002; Lei Complementar nº 162, de 18 de dezembro de 2002, Lei Complementar nº 199, de 20 de abril de 2004 e Lei Complementar nº 433, de 05 de maio de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ARTIGO 25 – O Poder Executivo concederá isenção dos Impostos Predial e Territorial Urbano – IPTU aos imóveis que tenham como proprietário ou compromissário comprador:

I – pessoa com deficiência que esteja recebendo o benefício de prestação continuada previsto na Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que dispôs sobre a organização da Assistência Social e deu outras providências (LOAS); considerando-se como tal aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, nos termos do parágrafo 2º do artigo 20 da referida Lei Federal;

II – aposentados e pensionistas cujo benefício não ultrapasse 500 (quinhentas UFD's), na data da solicitação do pedido;

III – pessoa considerada idosa pela Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, e que esteja recebendo o benefício de prestação continuada previsto naquela Lei Federal.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

03
430/2017
JL

PARÁGRAFO 1º - Para fazer jus ao benefício, o interessado deverá preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – o imóvel deverá estar regularmente inscrito no Cadastro Imobiliário Fiscal da Prefeitura de Diadema;

II – o imóvel deverá possuir metragem construída de até 200,00 m² (duzentos metros quadrados) e área de terreno de até 300,00 m² (trezentos metros quadrados);

III – o imóvel deverá servir de moradia ao beneficiário, o qual não poderá ser proprietário de nenhum outro imóvel.

PARÁGRAFO 2º - O interessado poderá comprovar a qualidade de proprietário com a apresentação da Certidão de Registro do Imóvel emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente, e de compromissário comprador, com a apresentação de instrumento particular escrito.

PARÁGRAFO 3º - Conceder-se-á isenção integral mesmo que o beneficiário seja casado e seu cônjuge não preencha os requisitos necessários, desde que o imóvel sirva de moradia ao casal e o beneficiário não seja proprietário de outro imóvel.

PARÁGRAFO 4º - Conceder-se-á isenção integral ainda que o imóvel seja de propriedade de terceiros, mas desde que o interessado seja usufrutuário, comprovando-se essa condição com a apresentação da certidão de registro do imóvel com a devida averbação do usufruto a favor do interessado.

PARÁGRAFO 5º - Ainda que o beneficiário se torne viúvo e parte do imóvel seja transmitida aos herdeiros necessários, continuará fazendo jus à integralidade da isenção, desde que comprove que o imóvel lhe serve de moradia e não seja proprietário de outro imóvel.

PARÁGRAFO 6º - A concessão do benefício deverá ser requerida a partir do recebimento do carnê de pagamento, até 60 (sessenta) dias após o vencimento da 1^a (primeira) parcela ou da parcela única”.

ARTIGO 2º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas a Lei Complementar nº 12, de 25 de novembro de 1991; a Lei Complementar nº 21, de 20 de outubro de 1993; a Lei Complementar nº 149, de 18 de dezembro de 2001; a Lei Complementar nº 156, de 03 de janeiro de 2002; a Lei Complementar nº 162, de 18 de dezembro de 2002; a Lei Complementar nº 199, de 20 de abril de 2004 e a Lei Complementar nº 433, de 05 de maio de 2017, bem como os seguintes dispositivos: artigo 3º da Lei Municipal nº 586, de 25 de novembro de 1977; artigo 1º da Lei Municipal nº 826, de 20 de dezembro de 1985; artigos 1º, 3º e 4º da Lei Complementar nº 14, de 27 de dezembro de 1991 e artigos 2º e 4º da Lei Complementar nº 32, de 27 de dezembro de 1994.

Diadema, 23 de agosto de 2017.

Ver. RODRIGO CAREL



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

-04-
430/2017
JO

O presente projeto visa tornar mais claro quem são os beneficiários da isenção do IPTU, bem como, os seus requisitos.

Houve a necessidade de reescrever toda a legislação que trata do tema isenção de IPTU, tendo em vista estar atualmente disposta em mais de uma norma.

O projeto tem ainda a intenção de colocar fim às interpretações dúbiais que as normas atuais propiciam, em virtude de sofrida redação.

O tema isenção de IPTU deve ser de fácil compreensão e não deixar dúvidas de quem são seus beneficiários, bem como, quais requisitos devem estar preenchidos.

Diadema, 23 de agosto de 2017.

Ver. RODRIGO CAPEL

Lei Ordinária Nº 586/1977 de 25/11/1977

- 05-
430/90/f
D

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL

Processo: 22077

Mensagem Legislativa: 1577

Projeto: 2577

Decreto Regulamentador: Não consta

REVOGA E ALTERA DISPOSITIVOS DAS LEIS MUNICIPAIS NOS. 379, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1969, E 437, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1971, DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Altera:

L.O. Nº 379/1969 L.O. Nº 437/1971

Alterada por:

L.O. Nº 732/1983 L.O. Nº 826/1985
L.C. Nº 4/1990 L.C. Nº 21/1993
L.C. Nº 12/1991 L.C. Nº 14/1991

LEI Nº 586/77

Revoga e altera dispositivos das Leis Municipais nºs 379, de 19 de dezembro de 1969, e 437, de 30 de dezembro de 1971, dando outras providências.

LAURO MICHELS, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Ficam revogados os artigos 56, Parágrafo Único, 57, 101, Parágrafo Único da Lei Municipal nº 379, de 19 de dezembro de 1969 e os artigos 7º e 8º da Lei Municipal nº 437, de 30 de dezembro de 1971.

ARTIGO 2º - O artigo 100 e respectivos parágrafos da Lei nº 379/69 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Aqueles que iniciarem suas atividades, por abertura, sucessão, ou promoverem quaisquer alterações sem prévia licença de funcionamento ou sonegarem a documentação exigida, sujeitam-se as providências de ofício com a aplicação de multa de 100% (cem por cento), sobre o valor da taxa devida".

PARÁGRAFO ÚNICO - A imposição da multa e o procedimento de ofício, não ilidem os multados da regularização, no prazo máximo de 60 dias, contados da data da constatação da irregularidade, sob pena de súmario fechamento do estabelecimento.

ARTIGO 3º - O artigo 25 com suas alíneas e respectivo parágrafo único da Lei nº 379/69, passa a vigorar com a seguinte redação:

"O Executivo concederá isenção deste imposto aqueles que comprovarem, perante a repartição competente, mediante requerimento formulado anualmente, até o dia 31 de

outubro do ano imediatamente anterior ao exercício a que se prende o benefício, desde que:

- a) possuam, apenas, o imóvel onde residam, devidamente regularizado perante a Prefeitura;
- b) o imóvel possua características populares, com metragem construída igual ou inferior a 80 (oitenta) metros quadrados em terreno com áreas até 250 (duzentos e cinquenta) metros quadrados;
- c) não percebam a qualquer título, remuneração mensal superior a 3 (tres) vezes o valor do salário descharacterizado vigente na região.

ARTIGO 4º - A secção IV do capítulo 9º (nono), da Lei 379/69 e alterações nela promovidas pela Lei 437/71 fica revogada.

ARTIGO 5º - A taxa de licença para obras particulares tem como fato gerador a execução de obras particulares em geral e demais atos e atividades especificadas na tabela 6.

ARTIGO 6º - Nenhuma obra poderá ter início sem o pagamento prévio da licença referida no artigo anterior.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para os efeitos deste artigo o licenciamento deve ser requerido observadas as exigências do Código de Obras adotado pelo Município, bem como as leis da espécie, devendo ainda, o requerimento conter os elementos necessários ao cálculo do tributo.

ARTIGO 7º - O recibo de pagamento da taxa de licença servirá como inscrição para cada obra requerida.

ARTIGO 8º - A taxa é exigida em uma ou duas parcelas de acordo com as bases de cálculo constantes da tabela 6.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando a taxa for exigida em duas parcelas, a primeira deverá ser paga no ato do pedido e a segunda por ocasião da expedição do respectivo alvará.

ARTIGO 9º - A taxa é devida por aquele que direta ou indiretamente tiver interesse na obra em conformidade com o que dispõe a tabela 6.

ARTIGO 10 - As multas serão aplicadas em conformidade com a tabela 6 e não eximem o contribuinte da taxa de expediente, sem prejuízo da aplicação de outras cominações legais.

ARTIGO 11 - A taxa será arrecadada à boca do cofre em conformidade com disposto no artigo 8º.

ARTIGO 12 - A forma de pagamento preconizada no artigo 8º e seu parágrafo, aplica-se ao artigo 129 da Lei 379/69.

ARTIGO 13 - São isentas da Taxa de Licença para execução de obras particulares, as construções residenciais do tipo popular que não excedam a 80 m². (oitenta metros quadrados) de área construída e em terreno até 250 m². (duzentos e cinquenta metros quadrados).

PARÁGRAFO ÚNICO - Serão beneficiados pela isenção de que trata este artigo, por uma única vez, aqueles que possuam um único imóvel no Município.

ARTIGO 14 - O parágrafo 2º do artigo 216 da Lei 437/71, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Expirado o prazo para pagamento à Boca do Cofre, os contribuintes incidem nos acréscimos seguintes:

a) multa de mora:

I - de 10% (dez por cento), a partir do vencimento, até o 20º (vigésimo) dia, inclusive;

II - de 30% (trinta por cento), a partir do 21º (vigésimo primeiro) dia, até o 40º (quadragésimo) dia, inclusive;

III - 50% (cinquenta por cento), a partir do 41º (quadragésimo primeiro) dia, em diante.

b) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, contados a partir do mês imediato ao do vencimento.

ARTIGO 15 - O artigo 170 da Lei nº 379/69, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Fica facultado ao contribuinte, independentemente de requerimento, o pagamento antecipado da taxa pelo total, com desconto de 30% (trinta por cento), até a época do vencimento da primeira prestação ou no prazo de 60 (sessenta) dias da afixação do edital".

PARÁGRAFO ÚNICO - Afixado o edital, será remetida ao contribuinte notificação específica do débito, com as condições previstas neste artigo.

ARTIGO 16 - Com as alterações necessárias, passam a integrar esta Lei as tabelas de nºs 1,3,4,6,8,9,10 e 11 que suprimem as de nºs 1,3,4,6,7,8,9,10 e 11 constantes da Lei nº 379/69 com as modificações introduzidas pela Lei 437/71.

ARTIGO 17 - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, para execução a partir do exercício financeiro de 1978.

Diadema, 25 de novembro de 1977.

LAURO MICHELS
Prefeito Municipal

Lei Ordinária Nº 826/1985 de 20/12/1985

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL

Processo: 39550

Mensagem Legislativa: 26286

Projeto: 4986

Decreto Regulamentador: Não consta

- 08-
430/2017
JO

REVOGA E ALTERA dispositivo das Leis Municipais 379/69; 437/71; 586/77 e 732/83 e da outras providencias. (CÓDIGO TRIBUTÁRIO)

Altera:

L.O. Nº 379/1969 L.O. Nº 437/1971
L.O. Nº 586/1977 L.O. Nº 732/1983

Alterada por:

L.O. Nº 911/1987 L.O. Nº 1092/1990
L.C. Nº 4/1990 L.C. Nº 34/1994
L.O. Nº 873/1986 L.C. Nº 12/1991
L.C. Nº 14/1991 L.C. Nº 21/1993

LEI Nº 826, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1 985

REVOGA e ALTERA dispositivos das Leis Municipais nºs. 379, de 19 de dezembro de 1969, 437, de 30 de dezembro de 1971, 586, de 25 de novembro de 1977 e 732, de 25 de outubro de 1983, e dá outras providências.

GILSON MENEZES, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1º - O artigo 25 da Lei Municipal nº 379/69, com a redação alteração pelo artigo 3º da Lei nº 586/77, passa a vigorar com a seguinte redação:

ARTIGO 25 - O Executivo concederá isenção deste imposto àqueles que comprovarem, perante a repartição competente, mediante requerimento formulado, anualmente, até o dia 31 de outubro do (VETADO) ano imediatamente anterior ao exercício a que se prende o benefício, desde que:

a) possuam apenas o imóvel onde residam, devidamente regularizado perante a Prefeitura;

b) o imóvel possua características populares, com metragem construída igual ou inferior a 100 (cem) metros quadrados em terrenos com área até 250 (duzentos e cinquenta) metros quadrados;

c) não percebam a qualquer título, remuneração mensal superior a 10 (dez) vezes do Valor de Referência vigente na região;

d) VETADO

-03-
430/2017
C

ARTIGO 2º - A alínea "c" do artigo 49 da Lei Municipal nº 379/69, passa a vigorar com a seguinte redação:

c) do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação de serviços.

ARTIGO 3º - Os parágrafos 2º e 3º, do artigo 52 da Lei Municipal nº 379/69, passam a vigorar com a seguinte redação:

PARÁGRAFO 2º - Na prestação de serviços a que se referem os itens 19 e 20 da tabela e lista nº 1, anexa, o imposto será calculado sobre o preço do serviço deduzido das parcelas correspondentes.

PARÁGRAFO 3º - Quando os serviços a que se referem os itens 1,2,3,5,6,11,12 e 17 da tabela e lista nº 1, anexa, forem prestados por sociedades, essas ficarão sujeitas ao imposto na forma do parágrafo 1º deste artigo, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo a responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

ARTIGO 4º - O parágrafo 1º do artigo 58 da Lei Municipal nº 379/69, com redação alterada pela Lei Municipal nº 437/77, passa a vigorar com parágrafo único e com a seguinte redação:

PARÁGRAFO ÚNICO - A baixa da inscrição de contribuinte será concedida somente após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao Município.

ARTIGO 5º - O artigo 59 da Lei Municipal nº 379/69, fica acrescido do inciso IV e parágrafo único, e passam a vigorar com as seguintes redações:

ARTIGO 59 - Será arbitrado o preço do serviço, mediante processo regular, nos seguintes casos:

I - quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte embaraçar o exame de livros fiscais ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do imposto sobre serviço de qualquer natureza, ou se não estiver inscrito no cadastro fiscal;

II - quando o contribuinte não apresentar sua guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do imposto sobre serviço de qualquer natureza no prazo legal;

III - quando o contribuinte não possuir livros, documentos, talonários de notas fiscais e formulários a que se refere o artigo 65 e parágrafos;

IV - quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço, ou quando a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para o arbitramento do preço do serviço serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado,

o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários.

ARTIGO 6º - O artigo 61 da Lei Municipal nº 379/69, passa a vigorar com a seguinte redação:

ARTIGO 61 - O lançamento para pagamento do imposto incidente sobre os serviços previstos no item 19 da tabela e lista nº 1, anexa, serão efetuados por antecipação, por obra ou serviço, valendo por todo o tempo em que durar a obra ou serviço sendo revisto, obrigatoriamente, por ocasião do visto ou habite-se para acerto final.

ARTIGO 7º - O artigo 65 e parágrafo único da Lei Municipal nº 379/69, ficam alterados, passando a vigorar com as seguintes redações:

ARTIGO 65 - Para os efeitos de registro, controle e fiscalização do imposto, o Executivo instituirá por regulamento, livros e outros documentos fiscais, destinados a comprovação das operações tributáveis e seu valor.

PARÁGRAFO 1º - Os livros e documentos fiscais previstos em regulamento somente poderão ser confeccionados após prévia autorização da Administração, através da repartição competente.

PARÁGRAFO 2º - A confecção de livros e documentos fiscais sem autorização prevista no parágrafo anterior, sujeita tanto o contribuinte quanto o estabelecimento que proceder a confecção, a multa de 5 (cinco) valor de referência vigente na região.

PARÁGRAFO 3º - O contribuinte responde solidariamente pelas penalidades aplicadas, quando o estabelecimento que proceder a confecção, for situado fora do território do Município.

PARÁGRAFO 4º - A falta de registro, escrituração ou a sonegação de livro acarretará, ao contribuinte, a multa de 1 (um) valor de referência vigente na região.

ARTIGO 8º - Para a apuração do montante do imposto sobre serviço de qualquer natureza - ISS a ser retido na fonte, o tomador dos serviços deverá considerar como base de cálculo o preço dos serviços com alíquota percentual de 5% (cinco por cento), independente da atividade correspondente, salvo quanto aos serviços de diversões públicas, em que é aplicável a alíquota fixada no item 28 da tabela e lista nº 1 desta lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - O tomador do serviço é responsável pelo ISS e deve reter e recolher o seu montante apurado na forma prevista neste artigo, quando o prestador:

I - obrigado à emissão de nota fiscal, fatura ou outro documento exigido, não o fizer;

II - desobrigado da emissão dos documentos referidos no inciso anterior, não apresentar recibo de que conste, no mínimo o nome do contribuinte, o número de sua inscrição no cadastro fiscal, seu endereço, a atividade sujeita ao tributo e o valor do serviço.

ARTIGO 9º - A secção I do Capítulo Nono da lei municipal nº 379/69, com alterações promovidas pela Lei Municipal nº 437/71 e Lei Municipal nº 586/77 fica alterada, passando a vigorar com a seguinte redação:

-11-
430/2018

SECÇÃO I

DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO
DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, CIVIS
E SIMILARES.

Sub - Secção I

DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO

ARTIGO 98 - Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à produção agropecuária, à indústria, ao comércio, a operações financeiras, à prestação de serviços, ou à atividades similares, em caráter permanente ou temporário, só poderá instalar-se e iniciar suas atividades mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa de licença para localização.

PARÁGRAFO 1º - Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades, ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, com balcões, barracas, mesas e similares assim como em veículos.

PARÁGRAFO 2º - A taxa de licença para localização também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

ARTIGO 99 - A licença para localização será concedida desde que as condições de zoneamento, higiene, saúde, moralidade, sossego público, segurança do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, observados os requisitos da legislação edilícia e urbanística do Município.

PÁRAGRAFO 1º - Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento;

PÁRAGRAFO 2º - A taxa de licença para localização é devida de acordo com a tabela nº 4 anexa, e será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou de prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município.

Sub - Secção II

DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO

ARTIGO 100 - Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à produção agropecuária, à indústria, ao comércio, a operações financeiras, à prestação de serviços, ou a atividades similares, só poderá instalar-se e iniciar suas atividades, em caráter permanente ou temporário, mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa de licença para funcionamento.

PARÁGRAFO 1º - Incluem-se nas disposições deste artigo, os comerciantes, industriais, prestadores de serviços, profissionais liberais e autônomos, estabelecidos ou não.

PARÁGRAFO 2º - É obrigatória a indicação na declaração de contribuinte do número de empregados necessários para o exercício de suas atividades.

PARÁGRAFO 3º - A falta de indicação, por parte do contribuinte, da exigência do parágrafo anterior, implicará no lançamento da taxa devida, calculada como base na alíquota mínima estabelecida

na Tabela nº 4, anexa, sujeito a apuração pela fiscalização e ao lançamento complementar.

PARÁGRAFO 4º - Respondem pelo aumento da taxa o comerciante, industrial, prestador de serviço ou semelhante que ceder espaço em seu estabelecimento para exercício de atividade lucrativa para outra pessoa física ou jurídica.

ARTIGO 101 - Aqueles que iniciarem suas atividades, por abertura, sucessão ou promoverem quaisquer alterações sem prévia licença de funcionamento ou sonegarem a documentação exigida, sujeitam-se a multa de 100% (cem por cento) do valor da taxa de funcionamento e da taxa de localização, sem prejuízo das providências de ofício, que serão concretizadas após 20 (vinte) dias, contados da data da contestação da infração.

PARÁGRAFO ÚNICO - A importância da multa e o procedimento de ofício, não dispensam os multados da regularização, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data da constatação da irregularidade.

ARTIGO 102 - A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

ARTIGO 103 - As licenças serão concedidas sob forma de ALVARÁ, que deverá ser fixado em lugar visível e de fácil acesso à fiscalização.

PARÁGRAFO ÚNICO - O não cumprimento da exigência do "caput" deste artigo, sujeita o infrator à multa de 100% (cem por cento) do valor da taxa de licença de funcionamento.

ARTIGO 104 - A taxa de licença para funcionamento é calculada na conformidade da Tabela nº 4 anexa, e devida a partir do início da atividade, não podendo ser inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor de referência vigente na região

PARÁGRAFO 1º - A taxa de licença para funcionamento é anual, e será recolhida de uma só vez, antes ou depois do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, na seguinte conformidade:

I - total, se a atividade se iniciar no primeiro semestre;

II - pela metade, se a atividade se iniciar no segundo semestre.

PARÁGRAFO 2º - Quando tratar-se de encerramento de atividade a taxa de licença para funcionamento será recolhida na seguinte conformidade:

I - pela metade, se a atividade se encerrar no primeiro semestre;

II - total, se a atividade se encerrar no segundo semestre.

PARÁGRAFO 3º - Os dados e informações necessárias para o lançamento de taxa devida, serão os contantes do cadastro até 31

de Dezembro do ano anterior àquele em que a obrigação fiscal for exigível.

Sub - Secção III

DA ISENÇÃO

ARTIGO 105 - São isentos da taxa de licença para localização e taxa de licença para funcionamento:

- 13-
430/2016
GL
- a) os cegos e deficientes físicos que exerçam suas atividades por conta própria sem empregados. Não se consideram empregados os filhos e cônjuge;
 - b) casas de caridade, sociedade de socorros mútuos ou estabelecimentos de fins humanitários e assistenciais sem finalidade lucrativa.

ARTIGO 10º - O artigo 8º e seu parágrafo único da Lei Municipal nº 586/77, com redação alterada pela Lei Municipal nº 732/83, ficam alterados, passando a vigorar com as seguintes redações:

ARTIGO 8º - A taxa é exigida em uma ou duas parcelas de acordo com as bases de cálculo constantes da Tabela nº 6, anexa.

PARÁGRAFO 1º - Quando a taxa for exigida em duas parcelas, a primeira deverá ser paga no ato do pedido e a segunda por ocasião da expedição do respectivo Alvará.

ARTIGO 11º - Fica revogado o Artigo 12 da Lei Municipal nº 586, de 25 de Novembro de 1977.

ARTIGO 12º - Ficam acrescidos ao Artigo 129 da Lei Municipal nº 379/69, os parágrafos 1º e 2º, com as seguintes redações:

PARÁGRAFO 1º - A taxa será exigida em 03 (três) parcelas de acordo com as bases de cálculo constantes da Tabela nº 6, anexa.

PARÁGRAFO 2º - A taxa será cobrada em parcelas 15% (quinze por cento), 35% (trinta e cinco por cento) e 50% (cinquenta por cento), sendo que a primeira deverá ser paga no ato do pedido, a segunda na entrega do projeto e a terceira por ocasião da expedição do Alvará.

ARTIGO 13º - Com as alterações necessárias passam a integrar esta Lei as tabelas de nºs. 1,3,4,6,8,9,10 e 11 que substituem as de nºs. 1,3,4,6,8,9,10 e 11 constantes da Lei Municipal nº 586/77, com as modificações introduzidas pela Lei Municipal nº 732/83.

ARTIGO 14º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, para execução a partir do exercício financeiro de 1986.

Diadema, 20 de Dezembro de 1 985

GILSON MENEZES
Prefeito Municipal

Lei Complementar Nº 12/1991 de 25/11/1991

-14-
430/2017
JO

Autor: JOAO PEDRO MERENDA

Processo: 6491

Mensagem Legislativa: 0

Projeto: 791

Decreto Regulamentador: Não consta

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO ARTIGO 25, DA LEI MUNICIPAL Nº 379/69.
(CÓDIGO TRIBUTÁRIO - ISENCAO DE IMPOSTOS A APOSENTADOS, PENSIONISTAS E DEFICIENTES)

Altera:

L.O. Nº 379/1969 L.O. Nº 826/1985

L.O. Nº 586/1977

Alterada por:

L.C. Nº 32/1994 L.C. Nº 14/1991

L.C. Nº 21/1993

LEI COMPLEMENTAR Nº 12, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1991

DISPÕE sobre a alteração do artigo 25, da Lei Municipal
nº 379/69

GABRIEL GONÇALVES DE OLIVEIRA, Presidente da
Câmara Municipal de Diadema,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal manteve e eu
promulgo, nos termos do § 5º do artigo 54, da Lei
Orgânica do Município, a seguinte LEI
COMPLEMENTAR:

Art. 1º O artigo 25 da Lei Municipal n 379/69, com a redação adotada pelas Leis nºs 586/77 e 826/85, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 25 O Executivo concederá isenção deste imposto àqueles que comprovem
perante a repartição competente, mediante requerimento formulado anualmente,
até o dia 31 de dezembro do ano imediatamente anterior ao exercício a que se
prende o benefício, desde que:

a) - possuam apenas o imóvel onde residam, devidamente regularizado perante a
Prefeitura;

b) - o imóvel possua características populares, com metragem construída igual ou inferior a 200 m² (duzentos metros quadrados), em terreno com área igual ou inferior a 260 m² (duzentos e sessenta metros quadrados);

c) - não percebam, a qualquer título, remuneração mensal superior a 80 (oitenta) U.F.M.

Parágrafo único. Os aposentados, pensionistas e inválidos, sem limite de idade, proprietários ou legítimos possuidores desde que se enquadrem nas exigências previstas nas alíneas "a" e "b" e residam no Município, poderão requerer a isenção na forma do "caput" deste artigo.

Art. 2º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema 25 de novembro de 1991
GABRIEL GONÇALVES DE OLIVEIRA
Presidente

-15-
430/2017
GC

*-16-**430/2017
P***Lei Complementar Nº 14/1991 de 27/12/1991**

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL

Processo: 94491

Mensagem Legislativa: 61191

Projeto: 2291

Decreto Regulamentador: Não consta

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA REDAÇÃO DO ART. 25, DA LEI MUNICIPAL Nº 379, DE 19/12/1969; A CONCESSÃO DE DESCONTOS SOBRE O VALOR DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL URBANA, RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 1992, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Altera:L.O. Nº 379/1969L.C. Nº 12/1991L.O. Nº 826/1985L.O. Nº 586/1977**Alterada por:**L.C. Nº 32/1994L.C. Nº 24/1993L.C. Nº 21/1993**LEI COMPLEMENTAR Nº 14, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1991**

DISPÕE sobre a alteração da redação do artigo 25, da Lei Municipal nº 379, de 19 de dezembro de 1969; a concessão de descontos sobre o valor do Imposto Sobre a Propriedade Predial Urbana, relativo ao exercício de 1992, e dá outras providências.

DR. JOSE AUGUSTO DA SILVA RAMOS, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica alterada a redação do artigo 25, da Lei Municipal nº 379, de 19 de dezembro de 1969, com as modificações posteriores, em especial pela Lei Complementar nº 12, de 25 de novembro de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 25 O Poder Executivo concederá isenção do Imposto de que trata este Capítulo:

- I. àqueles que apresentarem deficiência física que impeça o exercício normal de atividades produtivas;
- II. aos aposentados e pensionistas, desde que comprovem essa situação junto ao órgão competente da Prefeitura.

Parágrafo único. A concessão do benefício de que trata este artigo, dependerá, ainda, de que os interessados comprovem, até 30 (trinta) dias após o vencimento da primeira parcela do carnê do imposto que:

- a) não percebam, a qualquer título, remuneração mensal superior a 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município - UFM's;
- b) não possuam mais de um imóvel, com metragem construída de até 200m² (duzentos metros quadrados) em terreno de até 300m² (trezentos metros quadrados) onde residam.

Art. 2º Para efeito do cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana incidente sobre imóveis localizados em área de proteção aos mananciais, não será aplicado o disposto na alínea "c" do artigo 27, da Lei Municipal nº 379, de 19 de dezembro de 1969.

Art. 3º Para efeito de pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana, relativo ao exercício de 1992, serão concedidos descontos sobre o valor do imposto apurado nos termos do Decreto nº 4.156/91, na seguinte conformidade:

I - quando se tratar de prédio utilizado exclusivamente como residência, qualquer que seja a metragem e padrão da construção, desconto de 40% (quarenta por cento).

II - quando se tratar de prédio de uso misto, residencial e comercial, desde que a parte comercial não exceda a 50% (cinquenta por cento) do total da área construída, desconto de 30% (trinta por cento).

III - quando se tratar de prédio utilizado para fins comerciais, com área edificada até 100m² (cem metros quadrados), desconto de 20% (vinte por cento).

Art. 4º A concessão dos descontos previstos no artigo 3º, desta Lei Complementar, far-se-á sem prejuízo daquele previsto no parágrafo 3º, do artigo 23, da Lei Municipal nº

379, de 19 de dezembro de 1969, com redação dada pela Lei Complementar nº 03, de 27 de dezembro de 1990.

Art. 5º (VETADO)

*-18-
430/2017/JO*

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos fiscais a partir de 1º de janeiro de 1992, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 27 de dezembro de 1991
DR. JOSE AUGUSTO DA SILVA RAMOS
Prefeito Municipal

Promulgação da parte vetada pelo Presidente da Câmara:

LEI COMPLEMENTAR Nº 14/91

DISPÕE sobre a alteração da redação do artigo 25, da Lei Municipal nº 379, de 19 de dezembro de 1969; a concessão de descontos sobre o valor do Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana, relativo ao exercício de 1992, e dá outras providências.

GABRIEL GONÇALVES DE OLIVEIRA, Presidente da Câmara Municipal de Diadema,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal manteve e eu promulgo, nos termos do § 5º, do artigo 54, da Lei Orgânica do Município, o seguinte dispositivo da Lei Complementar nº 14, de 27 de dezembro de 1991

Art. 1º...

Art. 2º ...

Art. 3º ...

Art. 4º ...

*-13-
430/2017/08*

~~Art. 5º Para efeito de pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU, o valor da Unidade Fiscal do Município - U.F.M. vigente em janeiro permanecerá inalterado até o vencimento da primeira parcela desses tributos.~~
(Revogado pela Lei Complementar nº 24/93)

Art. 6º ...

Diadema, 17 de fevereiro de 1992.
GABRIEL GONÇALVES DE OLIVEIRA
Presidente

Lei Complementar Nº 21/1993 de 20/10/1993*- 20 -**430/2016*

Autor: JOAO GUALBERTO PEREIRA S. FILHO
Processo: 4693
Mensagem Legislativa: 0
Projeto: 1593
Decreto Regulamentador: Não consta

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DO CÓDIGO TRIBURÁRIO. (ARTIGO 25 DA LEI MUNICIPAL Nº 379/1969). (TAXAS ANEXAS)

Altera:

L.O. Nº 379/1969	L.C. Nº 14/1991
L.C. Nº 12/1991	L.O. Nº 586/1977
L.O. Nº 826/1985	

Alterada por:

L.C. Nº 32/1994

LEI COMPLEMENTAR Nº 21, DE 20 DE OUTUBRO DE 1993

DISPÕE sobre alteração do Código Tributário.

EDGAR SILVÉRIO DE SOUZA, Presidente da Câmara Municipal de Diadema,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo, nos termos do parágrafo único do artigo 53, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O artigo 25 da Lei Municipal nº 379/69, com as alterações posteriores, em especial a adotada pela Lei Complementar nº 14, de 27 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 25 O Poder Executivo concederá isenção do I.P.T.U. e das Taxas Anexas, correspondentes à Taxa de Limpeza Pública e à Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, aos contribuintes que apresentem deficiência física que impeça o exercício normal de atividades produtivas e remuneradas; aos pensionistas e aos aposentados, sem limite de idade, desde que comprovem essa situação junto ao órgão competente da Prefeitura, devendo atender aos seguintes requisitos:

I - não percebam, a qualquer título, remuneração mensal superior a 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município - UFM's.

II - sejam proprietários ou legítimos possuidores de um único imóvel, com metragem construída de até 200 (duzentos) metros quadrados em terreno de até 300 (trezentos) metros quadrados, onde residam.

Parágrafo único. A concessão do benefício de que trata este artigo poderá ser requerida pelos interessados até 30 (trinta) dias após o vencimento da 1^a (primeira) parcela do carnê do imposto.

Art. 2º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 20 de outubro de 1993
EDGAR SILVÉRIO DE SOUZA
Presidente

*-21-
430/2017
ES*

Lei Complementar Nº 32/1994 de 27/12/1994

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL

Processo: 70894

Mensagem Legislativa: 74894

Projeto: 894

Decreto Regulamentador: Não consta

- 22 -
 430/2017
 J.P.

ALTERA A LEGISLAÇÃO RELATIVA AOS IMPOSTOS PREDIAL E TERRITORIAL URBANO
 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Altera:

L.C. Nº 12/1991	L.C. Nº 14/1991
L.O. Nº 379/1969	L.C. Nº 28/1994
L.C. Nº 21/1993	

LEI COMPLEMENTAR Nº 032, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1994

ALTERA a legislação relativa aos Impostos Predial e Territorial Urbano e dá outras providências.

JOSE DE FILIPPI JUNIOR, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O "caput" do artigo 10, da Lei nº 379 de 19 de dezembro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10 A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, ao qual se aplicam as alíquotas seguintes:

Alíquota (%)	Classes de Valor Venal (em UFMS)
0,5	Até 3.600
1,0	Acima de 3.600 até 7.200
1,2	Acima de 7.200 a 16.800

1,4	Acima de 16.800 até 36.000
1,6	Acima de 36.000 até 72.000
1,8	Acima de 72.000 até 168.000
2,0	Acima de 168.000

- 23 -
430/2017-0

Art. 2º Nos lançamentos tributários relativos ao exercício de 1995, será concedido um desconto de 30% (trinta por cento) no valor do Imposto Predial incidente sobre os imóveis cujo valor venal não exceda a 2.400 (duas mil e quatrocentas) Unidades Fiscais do Município - UFMS.

Art. 3º O parágrafo 3º do artigo 23, da Lei nº 379, de 19 de dezembro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

§3º Será concedido desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor do imposto que for pago integralmente até a data do vencimento da primeira prestação.

Art. 4º O inciso I, do artigo 25, da Lei Municipal nº 379, de 19 de dezembro de 1969, com as modificações posteriores, feitas através das Leis Complementares nºs. 12/91 ; 14/91 e 21/93, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 25 (...)

I - não percebam, a qualquer título, remuneração mensal superior a 80 (oitenta) Unidades Fiscais do Município - UFM's.

Art. 5 O "caput" do artigo 32, da Lei nº 379, de 19 de dezembro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 32 A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, ao qual se aplicam as alíquotas seguintes:

Alíquota (%)	Classes de Valor Venal (em UFMS)
0,5	Até 3.600
1,0	Acima de 3.600 até 7.200
1,2	Acima de 7.200 a 16.800
1,4	Acima de 16.800 até 36.000
1,6	Acima de 36.000 até 72.000
1,8	Acima de 72.000 até 168.000
2,0	Acima de 168.000

Art. 6º O Executivo não efetuará, de ofício, lançamento tributário do qual deva resultar notificação de valor total inferior a 2 (duas) Unidades Fiscais do Município - UFMs.

§1º O disposto neste artigo aplica-se inclusive aos casos em que a notificação deva abranger dois ou mais lançamentos realizados em conjunto, hipótese em que o limite referido no "caput" será observado com relação à soma dos valores dos lançamentos individuais, e não a cada um deles isoladamente.

§2º O disposto neste artigo aplica-se aos tributos cujos fatos geradores hajam ocorrido a partir de 01 de janeiro de 1994, mas não afetará os lançamentos já realizados.

Art. 7º O parágrafo 1º, do artigo 3º, da Lei Complementar nº 028, de 26 de julho de 1994, passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º (...)

-24-
430/201f
JO

§1º O Executivo terá prazo de 90 (noventa) dias a contar da data do recebimento da solicitação para manifestação, decorrido este prazo fica automaticamente deferido o pedido.

§2º (...)

Art. 8º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 27 de dezembro de 1994

JOSE DE FILIPPI JUNIOR

Prefeito Municipal

Lei Complementar Nº 149/2001 de 18/12/2001

Autor: ORLANDO ANNIBAL

Processo: 158101

Mensagem Legislativa: 0

Projeto: 1201

Decreto Regulamentador: Não consta

- 25 -
430/2017
LO

ACRESCENTA § 2º AO ARTIGO 25 DA LEI MUNICIPAL Nº 379, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1969 - (CÓDIGO TRIBUTÁRIO).

Altera:

L.O. Nº 379/1969

LEI COMPLEMENTAR Nº 149, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2001Projeto de Lei complementar nº 012/2001

Autor: Vereador Orlando Annibal

ACRESCENTA § 2º ao art. 25 da Lei Municipal nº 379, de 19 de dezembro de 1969.

JOSE DE FILIPPI JUNIOR, prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º - Fica criado o seguinte § 2º ao artigo 25, da Lei Municipal nº 379, de 19 de dezembro de 1969, com a redação que lhe foi dada pela Lei Complementar nº 014, de 27 de dezembro de 1.991 e pela Lei Complementar nº 021, de 20 de outubro de 1.993:

“Art.
25.
§
1º.
§ 2º. A decisão que deferir ou indeferir o requerimento de isenção, de que trata o “caput” deste artigo, deverá ser obrigatoriamente comunicada por escrito, mediante correspondência protocolada, remetida ao domicílio tributário do interessado.”

Art. 2º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 18 de dezembro de 2001.

(a) JOSE DE FILIPPI JUNIOR
Prefeito Municipal

Lei Complementar Nº 156/2002 de 03/01/2002

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL

Processo: 187601

Mensagem Legislativa: 5401

Projeto: 1601

Decreto Regulamentador: Não consta

- 26-
430/2013
JL

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DO ARTIGO 25 DA LEI MUNICIPAL Nº 379, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1969, QUE INSTITUIU O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO, NA FORMA QUE ESPECIFICA.

Altera:

L.O. Nº 379/1969

LEI COMPLEMENTAR Nº 156, DE 03 DE JANEIRO DE 2002(PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 016/2001)

(nº 54/2001, na origem)

Dispõe sobre alteração do artigo 25 da Lei Municipal nº 379, de 19 de dezembro de 1969, que instituiu o Código Tributário do Município, na forma que especifica.

JOEL FONSECA COSTA, Prefeito em Exercício do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI COMPLEMENTAR

ARTIGO 1º - Fica alterada a redação do artigo 25 da Lei Municipal nº 379, de 19 de dezembro de 1969, com as alterações introduzidas pelas Leis Municipais nº. 586, de 25 de novembro de 1977 e nº 826, de 20 de dezembro de 1985 e, especialmente pelas Leis Complementares nº 12, de 25 de novembro de 1991; nº 14, de 27 de dezembro de 1991; nº 21, de 20 de outubro de 1993; nº 32, de 27 de dezembro de 1994, passando a vigorar com a seguinte redação:

“ART.25 – O Poder Executivo concederá isenção sobre o Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU às pessoas portadoras de deficiência física de qualquer natureza que impeçam o exercício normal de atividades produtivas remuneradas e, aos aposentados e pensionistas, desde que satisfaçam os seguintes requisitos:

- I. possuam apenas um imóvel onde residam, devidamente regularizado perante a Prefeitura;
- II. o imóvel possua características populares, com metragem construída de até 150,00m² (cento e cinqüenta metros quadrados) e área de terreno de até 250,00 m² (duzentos e cinqüenta metros quadrados);
- III. que a renda familiar mensal não ultrapasse a 500 UFD's (quinhentas Unidades Fiscais de Diadema), na data da solicitação do pedido.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Conceder-se-á isenção ainda que a pessoa referida no “caput” deste artigo seja falecida, porém o imóvel sirva de residência à sua viúva, se ainda em viuvez.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A concessão do benefício de que trata o “caput” deste artigo poderá ser requerida quando do recebimento do carnê de pagamento do tributo, até 30 (trinta) dias após o vencimento da 1^a (primeira) parcela ou parcela única”.

ARTIGO 2º - As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

ARTIGO 3º - Esta Lei Complementar entrará em vigor em 1º de janeiro de 2002.

Diadema, 03 de janeiro de 2002

(a) JOEL FONSECA COSTA
Prefeito Municipal em Exercício

Lei Complementar Nº 162/2002 de 18/12/2002

-28-
430/2017
L

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL

Processo: 223702

Mensagem Legislativa: 5402

Projeto: 802

Decreto Regulamentador: Não consta

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DO ARTIGO 25 DA LEI MUNICIPAL Nº 379, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1969, QUE INSTITUIU O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO, NA FORMA QUE ESPECIFICA.

Altera:

L.O. Nº 379/1969

Alterada por:

L.C. Nº 199/2004

LEI COMPLEMENTAR Nº 162, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2002

(PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008/2002)

(Nº 054/2002, NA ORIGEM)

Dispõe sobre alteração do artigo 25 da Lei Municipal nº 379, de 19 de dezembro de 1969, que instituiu o Código Tributário do Município, na forma que especifica.

JOSÉ DE FILIPPI JUNIOR, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

ARTIGO 1º - Fica alterado o artigo 25 da Lei nº 379, de 19 de dezembro de 1969, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 586, de 25 de novembro de 1977 e nº 826, de 20 de dezembro de 1985 e, pelas Leis Complementares nºs. 12, de 25 de novembro de 1991; nº 14, de 27 de dezembro de 1991; nº 21, de 20 de outubro de 1993, nº 32, de 27 de dezembro de 1994 e, nº 156, de 03 de janeiro de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“ARTIGO 25 – O Poder Executivo concederá isenção sobre os Impostos Predial e Territorial Urbano – IPTU às pessoas portadoras de necessidades especiais de qualquer natureza, cuja deficiência as tornem incapazes de prover a sua própria manutenção, e aos aposentados, pensionistas, desde que satisfaçam os seguintes requisitos:

- I – Possuam apenas o imóvel onde residem, regularmente inscrito no Cadastro Imobiliário Fiscal da Prefeitura;
- II – O imóvel possua características populares, com metragem construída de até 200,00m² (duzentos metros quadrados) e área de terreno de até 300m² (trezentos metros quadrados);
- III – Que a renda mensal do beneficiário não ultrapasse a 400UFD’s (quatrocentas Unidades Fiscais de Diadema), na data da solicitação do pedido.

Parágrafo Primeiro – Conceder-se-á isenção ainda que a pessoa referida no “caput” deste artigo seja falecida e desde que o imóvel sirva de residência ao cônjuge supérstite, se ainda em estado de viuvez.

Parágrafo Segundo – A concessão do benefício de que trata o “caput” deste artigo deverá ser requerida desde o recebimento do carnê de pagamento, até 30 (trinta) dias após o vencimento da 1^a (primeira) parcela ou parcela única (NR)”.

ARTIGO 2º - As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

ARTIGO 3º - Esta Lei Complementar entrará em vigor em 1º de janeiro de 2003.

Diadema, 18 de dezembro de 2002

(a) JOSE DE FILIPPI JUNIOR
Prefeito Municipal

Lei Complementar Nº 199/2004 de 20/04/2004

-30-
430/201f
D

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL

Processo: 23504

Mensagem Legislativa: 104

Projeto: 204

Decreto Regulamentador: Não consta

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DO ARTIGO 25 DA LEI MUNICIPAL Nº 379, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1969, QUE INSTITUIU O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO, NA FORMA QUE ESPECIFICA.

Altera:

L.O. Nº 379/1969

L.C. Nº 162/2002

LEI COMPLEMENTAR Nº 199, DE 20 DE ABRIL DE 2004.**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2004**

(Nº 001/2004, NA ORIGEM)

Dispõe sobre alteração do artigo 25 da Lei Municipal nº 379, de 19 de dezembro de 1969, que instituiu o Código Tributário do Município, na forma que especifica.

JOSÉ DE FILIPPI JUNIOR, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

ARTIGO 1º - Fica alterado o artigo 25 da Lei nº 379, de 19 de dezembro de 1969, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 586, de 25 de novembro de 1977 e nº 826, de 20 de dezembro de 1985 e, pelas Leis Complementares nº 12, de 25 de novembro de 1991; nº 14, de 27 de dezembro de 1991; nº 21, de 20 de outubro de 1993; nº 32, de 27 de dezembro de 1994; nº 156, de 03 de janeiro de 2002 e nº 162, de 18 de dezembro de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“ARTIGO 25 – O Poder Executivo concederá isenção sobre os Impostos Predial e Territorial Urbano – IPTU às pessoas portadoras de necessidades especiais de qualquer natureza, cuja deficiência as tornem incapazes de prover a sua própria manutenção, aos aposentados,

pensionistas, aos enquadrados no Código 40 – Renda Mensal Vitalícia, no Código 88 – Idade Mínima de 65 (sessenta e cinco) anos (Amparo ao Idoso) da Lei Orgânica da Assistência Social, combinada com o artigo 34 da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 e, aos idosos com 70 (setenta) anos ou mais e que recebam o benefício da prestação continuada previsto na Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, desde que satisfaçam os seguintes requisitos:

100/03/13

- I. Possuam apenas o imóvel onde residem, regularmente inscrito no Cadastro Imobiliário Fiscal da Prefeitura;
- II. O imóvel possua características populares, com metragem construída de até 200,00m² (duzentos metros quadrados) e área de terreno de até 300,00m² (trezentos metros quadrados);
- III. Que a renda mensal do beneficiário não ultrapasse a 500 UFD's (quinhentas Unidades Fiscais de Diadema), na data da solicitação do pedido.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Conceder-se-á isenção ainda que a pessoa referida no “caput” deste artigo seja falecida e desde que o imóvel sirva de residência ao cônjuge supérstite, se ainda em estado de viuvez.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A concessão do benefício de que trata o “caput” deste artigo deverá ser requerida desde o recebimento do carnê de pagamento, até 60 (sessenta) dias após o vencimento da 1^a (primeira) parcela ou parcela única”.

ARTIGO 2º - As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

ARTIGO 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor a partir de sua publicação.

Diadema, 20 de abril de 2004.

(a) JOSE DE FILIPPI JUNIOR
Prefeito Municipal

Lei Complementar Nº 433/2017 de 05/05/2017

- 32 -
433/2017
L

Autor: RODRIGO CAPEL
Processo: 14317
Mensagem Legislativa: 0
Projeto: 217
Decreto Regulamentador: Não consta

ACRESCE PARÁGRAFO AO ARTIGO 25 DA LEI MUNICIPAL Nº 379, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1969, QUE MODIFICOU O SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO E DEU OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Altera:

L.O. Nº 379/1969

LEI COMPLEMENTAR Nº 433, DE 05 DE MAIO DE 2017
(PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2017)

Autoria: Ver. Rodrigo Capel
Data de Publicação: 13 de maio de 2017.

Acresce parágrafo ao artigo 25 da Lei Municipal nº 379, de 19 de dezembro de 1969, que modificou o Sistema Tributário do Município e deu outras providências.

LAURO MICHELS SOBRINHO,
Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

ARTIGO 1º - Fica criado o seguinte parágrafo 3º ao artigo 25 da Lei Municipal nº 379, de 19 de dezembro de 1969, com a redação que lhe foi dada pela Lei Municipal nº 586, de 25 de novembro de 1977; Lei Municipal nº 826, de 20 de dezembro de 1985; Lei Complementar nº 12, de 25 de novembro de 1991; Lei Complementar nº 14, de 27 de dezembro de 1991; Lei Complementar nº 21, de 20 de outubro de 1993; Lei Complementar nº 32, de 27 de dezembro de 1994; Lei Complementar nº 156, de 03 de janeiro de 2002, Lei Complementar nº 162, de 18 de dezembro de 2002 e Lei Complementar nº 199, de 20 de abril de 2004:

“ARTIGO 25 -
.....

PARÁGRAFO 3º - Se o imóvel pertencer a 02 (dois) ou mais proprietários, os requisitos para concessão do benefício, constantes dos incisos I a III deste artigo, deverão ser verificados individualmente, de forma a que a isenção seja outorgada somente em relação à quota-parte do beneficiário, ficando os demais proprietários responsáveis pelo pagamento do saldo remanescente.

ARTIGO 2º - As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 3º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 05 de maio de 2017.

(aa.) LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal.

-33-
430/2017
L



-34-
430/2016
L

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993.

Mensagem de veto

(Vide Decreto nº 3.048, de 1999)

(Vide Decreto nº 6.214, de 2007)

(Vide Decreto nº 7.788, de 2012)

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

Vide Lei nº 13.014, de 2014

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I

Das Definições e dos Objetivos

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

c) a promoção da integração ao mercado de trabalho; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

Art. 3º Consideram-se entidades e organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta Lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

- 35-
430/2017-0

CAPÍTULO IV

Dos Benefícios, dos Serviços, dos Programas e dos Projetos de Assistência Social

SEÇÃO I

Do Benefício de Prestação Continuada

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no **caput**, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal **per capita** seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar **per capita** a que se refere o § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o **caput** deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. (Vide Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

§ 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

SEÇÃO II

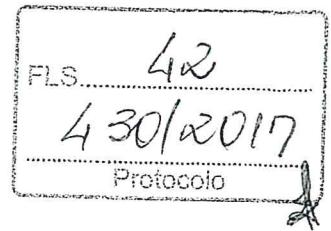
Dos Benefícios Eventuais

- 36 -
430/2017
0



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008/2017, PROCESSO Nº 430/2017.

Trata-se de Projeto de Lei Complementar 008/2017, de autoria do nobre Vereador RODRIGO CAPEL, que dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 379, de 19 de dezembro de 1969, que modificou o Sistema Tributário Municipal, regulando fixando normas para incidência, base de cálculo, alíquota, lançamento, cobrança e fiscalização de cada tributo, inclusive quanto ao processo fiscal e penalidades a serem aplicadas.

Em justificativa, esclarece o nobre Vereador, autor da propositura que está tem o intuito de dar maior clareza ao texto legal naquilo que se refere à isenção de IPTU para pensionistas, aposentados e deficientes.

O nobre Vereador explica que atualmente o direito à isenção está disposto em mais de uma norma, além de possuir redação que permite interpretações dúbias. Desse modo, o presente Projeto de Lei visa sanar essas inconveniências.

O Projeto de Lei em apreciação altera o artigo 25 da Lei nº 379/1969 que dispõe sobre a isenção do IPTU nos casos que especifica.

Na redação atual, a isenção pode ser concedida a pessoa com deficiência de qualquer natureza que a impeça de prover a própria subsistência, aos aposentados e pensionistas, aos enquadrados no Código 40 – Renda Mensal Vitalícia, no Código 88 – Idade Mínima de 65 anos da Lei Orgânica de Assistência Social, combinada com o artigo 34 da Lei Federal nº 10.741/2003, idosos com 70 anos ou mais que recebam o benefício de prestação continuada previsto na Lei Federal nº 8.742/1993, desde que possuam apenas o imóvel no qual residam, este regularmente inscrito; o imóvel possua área construída inferior a 200,00 m² e terreno inferior a 300,00 m²; e a renda mensal do beneficiário não ultrapasse a 500,00 UFD's mensais.

A nova redação, proposta no presente Projeto de Lei Complementar mantém os critérios acima. Porém, remete à Lei Orgânica da Assistência Social, Lei Federal nº 8.742/1993 para melhor definir o beneficiário portador de deficiência.

A nova redação também estende o direito de isenção à pessoa que preencher os requisitos e for compromissária compradora do imóvel, e não apenas proprietária.

Releva notar que, na redação presente do parágrafo terceiro à Lei nº 379/1969, está previsto que a isenção incide somente à cota parte do imóvel de propriedade do beneficiário, sendo que havendo um ou mais proprietários do imóvel, não sendo estes elegíveis para o benefício, estarão submetidos ao pagamento do imposto na proporção que lhes couber.

A redação proposta ao artigo 25 da Lei 379/1969 não prevê o fracionamento acima referido. Por outro lado, dispõe em seus parágrafos que enquanto o beneficiário seja usufrutuário do imóvel, mesmo este pertencendo a terceiros, aquele fará jus ao benefício.

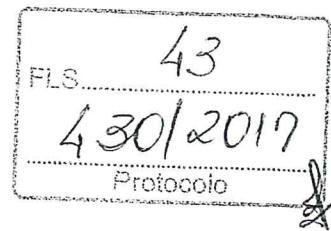
Ainda, dispõe que a isenção será integral mesmo que o cônjuge do beneficiário não preencha os requisitos para a concessão do benefício.

Finalmente, dispõe ainda que o beneficiário se torne viúvo e parte da propriedade do imóvel seja transmitida aos herdeiros necessários, continuará fazendo jus à



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



integralidade do benefício desde que o imóvel comprovadamente lhe sirva de moradia e não seja proprietário de outro imóvel.

De fato, a atual redação do §1º ao artigo 25 da Lei nº 379/1969 já versa sobre a continuidade do benefício em caso de viuvez, o que possivelmente seja a fonte de controvérsia na interpretação da norma em casos em que há a transmissão de herança dada a redação vigente do §3º ao mesmo artigo.

Quanto ao aspecto econômico, este Analista não coloca quaisquer óbices à aprovação do presente Projeto de Lei Complementar, porquanto para cobrir as despesas com a publicação e execução da Lei Complementar que vier a ser aprovada existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do vigente Orçamento-Programa.

Nesta conformidade, é este Analista **favorável** à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 008/2017, na forma como se acha redigido.

É o **PARECER**.

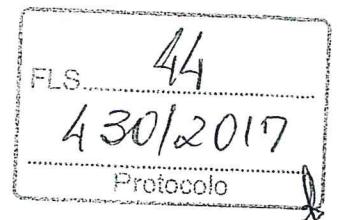
Diadema, 04 de setembro de 2017.

Paulo F. Nascimento
Econ. Paulo Francisco do Nascimento
Analista Técnico Legislativo



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 008/2017

PROCESSO N° 430/2017

AUTOR: VEREADOR RODRIGO CAPEL

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL N°

379/1969, QUE MODIFICOU O SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL.

RELATOR: VEREADOR MÁRCIO PASCHOAL GIUDICIO JR., MEMBRO DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS.

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 008/2017, de autoria do nobre Vereador RODRIGO CAPEL, que dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 379, de 19 de dezembro de 1969, e alterações posteriores, que modificou o Sistema Tributário do Município, relativamente ao que concerne à isenção do Imposto sobre Propriedade Territorial e Predial Urbana.

O Analista Técnico Legislativo, apreciando a propositura quanto ao aspecto econômico, emitiu parecer **favorável** à sua aprovação.

Este é, em apertada síntese, o Relatório.

P A R E C E R

A propositura trata de alterar o “caput”, parágrafos e incisos do artigo 25 da Lei nº 379/1969.

O nobre colega Vereador, autor da propositura, esclarece que esta tem por finalidade dar maior clareza ao texto legal no que concerne à determinação dos beneficiários da isenção de IPTU.

O nobre colega argumenta que houve a necessidade e reescrever todos os dispositivos que tratam da isenção de IPTU, pois a matéria encontra-se atualmente disposta em mais de uma norma, além de possuir confusa redação, o que compete para dificultar a sua interpretação.

O Projeto de Lei Complementar em exame também revoga disposições sobre a mesma matéria em outros diplomas legais também com o intuito de facilitar a interpretação da norma e fazer valer com mais eficácia o direito dos beneficiários.

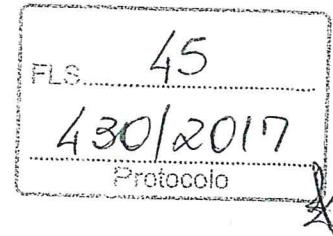
Do exposto, quanto ao mérito, a propositura não está a merecer qualquer reparo.

No tocante ao aspecto econômico, este Relator é favorável à aprovação da propositura em destaque, eis que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para ocorrer às despesas provenientes da execução da lei que vier a ser aprovada.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



Nesta conformidade, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 008/2017, na forma como se acha redigido.

Sala das Comissões, 04 de setembro de 2017.



VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDICIO JR.
Relator

Acompanhamos o bem lançado Parecer do Nobre Relator, eis que somos, também, favoráveis à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 008/2017, de autoria do nobre colega Vereador RODRIGO CAPEL, que dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 379, de 19 de dezembro de 1969, e alterações posteriores, que modificou o Sistema Tributário do Município, relativamente ao que concerne à concessão de isenção do Imposto sobre Propriedade Territorial e Predial Urbana.

Diadema, data supra.



VER. PASTOR JOÃO GOMES
(Presidente)

VER. SÉRGIO RAMOS SILVA
(Vice-Presidente)



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008/17 - PROCESSO Nº 430/17

O Vereador RODRIGO CAPEL apresentou o presente Projeto de Lei Complementar, alterando a redação do artigo 25 da Lei Municipal 379, de 19 de dezembro de 1969, que modificou o Sistema Tributário do Município e deu outras providências.

O artigo cuja redação o Autor pretende alterar trata dos requisitos a serem preenchidos pelas pessoas que têm direito à isenção dos Impostos Predial e Territorial Urbano – IPTU, bem como das características de tais imóveis.

Desde 1969, várias normas vêm disciplinando a matéria, sobrepondo-se umas às outras e dando margem, inclusive, a interpretações dúbias, como afirma o Autor, em sua justificativa.

Por tal motivo, o Autor apresenta o presente Projeto de Lei Complementar, de forma a “tornar mais claro quem são os beneficiários da isenção do IPTU, bem como os seus requisitos” e, além disso, revoga expressamente toda a legislação anterior que trata da matéria.

As categorias de beneficiários continuam as mesmas: portadores de necessidades especiais, aposentados, pensionistas e idosos.

Em relação aos deficientes, o Autor remete à conceituação prevista na Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que dispôs sobre a organização da Assistência Social e deu outras providências, sendo considerada pessoa com deficiência, aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, nos termos do parágrafo 2º do artigo 20 da referida Lei Federal.

A legislação em vigência conceitua pessoas portadoras de necessidades especiais de qualquer natureza como aquelas cuja deficiência as tornam incapazes de prover a sua própria manutenção.

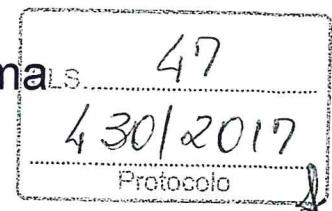
Além disso, a atual legislação não exige que a pessoa com deficiência esteja recebendo o benefício de prestação continuada previsto na Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, condição que passa a ser obrigatória para a concessão do benefício. A Lei Complementar nº 199, de 20 de abril de 2004, exige, tão-somente, que a pessoa portadora de necessidades especiais não tenha renda mensal superior a 500 UFD's.

Em relação aos aposentados e pensionistas, as exigências não mudam: sua renda mensal não pode ser superior a 500 UFD's.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



(Continuação do Parecer do Relator da Comissão de Justiça e Redação – Projeto de Lei Complementar nº 008/17):

Aos idosos continua sendo exigido idade mínima de 65 anos e percepção do benefício de prestação continuada previsto na Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

As características relativas ao imóvel também permanecem as mesmas: deve estar regularmente inscrito no Cadastro Imobiliário Fiscal da Prefeitura de Diadema; deve possuir metragem construída de até 200 metros quadrados e área de terreno de até 300 metros quadrados; deve servir de moradia ao beneficiário e ser o único imóvel do qual este seja proprietário.

Atualmente a isenção é concedida apenas para proprietários que atendem aos requisitos legais, propõe o Autor que os compromissários compradores também tenham direito à isenção do IPTU.

A qualidade de proprietário deverá ser comprovada com a apresentação da Certidão de Registro do Imóvel emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis e a de compromissário comprador, com a apresentação de instrumento particular escrito.

A legislação atual estabelece que, se o imóvel pertencer a dois ou mais proprietários, os requisitos para concessão do benefício deverão ser verificados individualmente, de forma a que a isenção seja outorgada somente em relação à quota-partes do beneficiário, ficando os demais proprietários responsáveis pelo pagamento do saldo remanescente.

O Projeto de Lei Complementar em exame não disciplina mais este tipo de situação.

Propõe o Autor que seja concedida isenção integral mesmo que o beneficiário seja casado e seu cônjuge não preencha os requisitos necessários, desde que o imóvel sirva de moradia ao casal e o beneficiário não seja proprietário de outro imóvel e, além disso, que será concedida isenção integral ainda que o imóvel seja de propriedade de terceiros, mas desde que o interessado seja usufrutuário, comprovando-se essa condição com a apresentação da certidão de registro do imóvel com a devida averbação do usufruto a favor do interessado.

Propõe também que, ainda que o beneficiário se torne viúvo e parte do imóvel seja transmitida aos herdeiros necessários, continuará fazendo jus à integralidade da isenção, desde que comprove que o imóvel lhe serve de moradia e não seja proprietário de outro imóvel.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

48

43012017

Protocolo

(Continuação do Parecer do Relator da Comissão de Justiça e Redação – Projeto de Lei Complementar nº 008/17):

Por fim, propõe que a concessão do benefício seja requerida a partir do recebimento do carnê de pagamento, até 60 dias após o vencimento da 1ª parcela ou da parcela única, repetindo a redação da legislação em vigência.

O artigo 17, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, cabendo-lhe, dentre outras atribuições, legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o Relatório.

Diadema, 11 de setembro de 2017.

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

Ver. RODRIGO CAPEL



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

49

430/2017

Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE, OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 008/17 - PROCESSO N° 430/17

Apresentou o Vereador RODRIGO CAPEL o presente Projeto de Lei Complementar, alterando a redação do artigo 25 da Lei Municipal 379, de 19 de dezembro de 1969, que modificou o Sistema Tributário do Município e deu outras providências.

Na verdade, pretende o Autor, conforme explica em sua justificativa, “colocar fim às interpretações dúbias que as normas atuais propiciam” e, por outro lado, revogar as diversas normas que, sucessivamente, desde 1969, vêm disciplinando a matéria.

O artigo 25 da Lei Municipal nº 379, de 19 de dezembro de 1969, estabelece quem são as pessoas que têm direito à isenção dos Impostos Predial e Territorial Urbano – IPTU, quais são os requisitos a serem preenchidos pelos beneficiários e, finalmente, que tipo de imóveis podem ser objeto de referida isenção tributária.

Os beneficiários continuam sendo os mesmos, qual seja, pessoas portadoras de necessidades especiais, aposentados, pensionistas e idosos.

O limite mensal de renda também continua igual: 500 UFD's.

No caso dos idosos, segue sendo exigida a idade mínima de 65 anos, bem como a percepção do benefício de prestação continuada previsto na Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

No que concerne aos portadores de necessidades especiais, passa a ser exigido que os mesmos estejam percebendo o já mencionado benefício de prestação continuada.

As características relativas ao imóvel também permanecem as mesmas: deve estar regularmente inscrito no Cadastro Imobiliário Fiscal da Prefeitura de Diadema; deve possuir metragem construída de até 200 metros quadrados e área de terreno de até 300 metros quadrados; deve servir de moradia ao beneficiário e ser o único imóvel do qual este seja proprietário.

A legislação deixa de prever a hipótese de que, pertencendo o imóvel a dois ou mais proprietários, os requisitos para concessão do benefício são verificados individualmente, de forma a que a isenção seja outorgada somente em relação à quota-parte do beneficiário, ficando os demais proprietários responsáveis pelo pagamento do saldo remanescente.

Propõe o Autor que seja concedida isenção integral mesmo que o beneficiário seja casado e seu cônjuge não preencha os requisitos necessários, desde que o imóvel sirva de moradia ao casal e o beneficiário não seja proprietário de outro imóvel e, além disso, que será concedida isenção integral ainda que o imóvel seja de propriedade de terceiros, mas desde que



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

50
430/2017
Protocolo

(Continuação do Parecer do Relator da Comissão de Educação, Cultura, Esporte, Saúde e Assistência Social – Projeto de Lei Complementar nº 008/17):

o interessado seja usufrutuário, comprovando-se essa condição com a apresentação da certidão de registro do imóvel com a devida averbação do usufruto a favor do interessado.

Propõe também que, ainda que o beneficiário se torne viúvo e parte do imóvel seja transmitida aos herdeiros necessários, continuará fazendo jus à integralidade da isenção, desde que comprove que o imóvel lhe serve de moradia e não seja proprietário de outro imóvel.

Propõe, ainda, que a concessão do benefício seja requerida a partir do recebimento do carnê de pagamento, até 60 dias após o vencimento da 1ª parcela ou da parcela única, repetindo a redação da legislação em vigência.

Por fim, além dos proprietários, os compromissários compradores que preencherem os requisitos legais também passarão a ter direito à isenção do IPTU.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o Relatório.

Diadema, 11 de setembro de 2017.

Ver. SÉRGIO MANO FONTES
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA

Ver. SÉRGIO RAMOS SILVA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

51

430/2017

Protocolo

PARECER DA PROCURADORIA COM RELAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008/17

PROCESSO Nº 430/17

INTERESSADO: Ver. RODRIGO CAPEL

ASSUNTO: Altera a redação do artigo 25 da Lei Municipal nº 379, de 19 de dezembro de 1.969, que modificou o Sistema Tributário do Município e deu outras providências.

Apresentou o Vereador RODRIGO CAPEL o presente Projeto de Lei Complementar, alterando a redação do artigo 25 da Lei Municipal 379, de 19 de dezembro de 1969, que modificou o Sistema Tributário do Município e deu outras providências.

O artigo que o Autor pretende alterar disciplina as condições necessárias para a concessão de isenção dos Impostos Predial e Territorial Urbano – IPTU.

O Autor procura fazer uma compilação das diversas normas que, desde 1.969, vêm regulando a matéria e, em consequência, propõe sua expressa revogação, mesmo porque tais normas, na verdade, já foram tacitamente revogadas.

Sua intenção, conforme explica na justificativa que acompanha a presente propositura, é “colocar fim às interpretações dúbias que as normas atuais propiciam, em virtude de sofrida redação”.

Em relação à legislação em vigência, as principais alterações propostas são as seguintes:

- Para ter direito ao benefício, os portadores de necessidades especiais deverão estar recebendo o benefício de prestação continuada previsto na Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1.993;
- Além dos proprietários, os compromissários compradores que atendam aos requisitos legais também terão direito à isenção do IPTU;
- Deixa de ser contemplada a hipótese de que, pertencendo o imóvel a dois ou mais proprietários, a isenção seja concedida apenas em relação à quota-partes daquele que preenche os requisitos legais, ficando os demais proprietários responsáveis pelo pagamento do saldo remanescente;
- Passa a ser concedida a isenção integral mesmo que o imóvel seja de propriedade de terceiros, mas desde que o interessado seja usufrutuário, comprovando-se essa condição com a apresentação da certidão de registro do imóvel com a devida averbação do usufruto a favor do interessado;
- No caso de o beneficiário vir a se tornar-se viúvo, continuará a fazer jus à integralidade da isenção, mesmo que parte do imóvel seja transmitida aos herdeiros necessários. Para tanto, deverá comprovar ser proprietário apenas daquele único imóvel, o qual deve servir-lhe de moradia.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS... 52
430/2017
Protocolo

Estando de acordo com o disposto no artigo 17, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Diadema, o presente Projeto de Lei Complementar deverá contar com o voto favorável de dois terços dos membros desta Câmara, para sua aprovação, conforme estabelece o artigo 44 do mesmo diploma legal.

É o parecer.

Diadema, 15 de setembro de 2.017.

Silvia Mitentak
SILVIA MITENTAK
Procurador IV

A

*SAJUL,
Senhor Secretário:*

Quando o parecer da Procuradoria IV, da Silvia Mitentak, foi conferido que o Projeto de Lei Complementar nº 002/2017, de autoria do nobre Vereador Rodrigo Capel, que altera a redação do art. 25 da L.M. nº 379, de 15/12/69, que modifica o sistema tributário do Município de Diadema, para disciplinar os critérios de concessão da concessão da ínsula do IPTU, é da competência da Câmara, com a concessão pelo Poder Executivo sobre os serviços de concessão da concessão da ínsula do IPTU, é da competência do Município, nos termos do art. II, do art. 17 da L.D. de classe fiscal.

Desde a CF/88, os membros do Poder Legislativo passaram a ter legitimidade para legislar sobre matéria tributária.

Diadema, 15/09/2017.

Câmara Municipal de Diadema

Dr. Antonio Jannetta
Diretor da Procuradoria e Contencioso



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

53
430/2017
Protocolo
FLS

EMENDA DO VEREADOR RODRIGO CAPEL

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008/17 - PROCESSO Nº 430/17

REQUEIRO, nos termos do artigo 181 do Regimento Interno, a apreciação da seguinte Emenda:

EMENDA MODIFICATIVA

O artigo 1º do Projeto de Lei Complementar nº 008/17 passa a vigorar com a seguinte redação:

“ARTIGO 1º -

ARTIGO 25 -

IV – Pessoa legalmente responsável por pessoa com deficiência descrita no inciso I ou idosa, descrita no inciso III, desde que a deficiência exija cuidado integral, a pessoa com deficiência ou o idoso resida com o beneficiário e a renda mensal de ambos não ultrapasse, individualmente, a 500 (quinhentas) UFD's na data da solicitação do pedido.

PARÁGRAFO 3º - Conceder-se-á isenção integral mesmo que o beneficiário seja casado e seu cônjuge não preencha os requisitos, desde que o imóvel sirva de moradia para o casal, não sejam proprietários de outro imóvel e o cônjuge também tenha renda de até 500 (quinhentas) UFD's na data da solicitação do pedido.

PARÁGRAFO 5º - Ainda que o beneficiário se torne viúvo e parte do imóvel seja transmitida aos herdeiros necessários, continuará fazendo jus à integralidade da isenção, desde que todos os coproprietários comprovem que o imóvel lhes serve de moradia, que não são proprietários de outro imóvel e que



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS.....54
430/2017
Protocolo

suas rendas individuais não ultrapassam 500 (quinhentas) UFD's na data da solicitação do pedido.

PARÁGRAFO 6º - Se o imóvel pertencer a 02 (dois) ou mais proprietários, os requisitos para concessão do benefício, constantes dos incisos I a III do parágrafo 1º, deverão ser verificados individualmente, de forma a que a isenção seja outorgada somente em relação à quota-parte do beneficiário, ficando os demais proprietários responsáveis pelo pagamento do saldo remanescente.

PARÁGRAFO 7º - A concessão do benefício de que trata o “caput” deste artigo deverá ser requerida a partir do recebimento do carnê de pagamento, até 60 (sessenta) dias após o vencimento da primeira parcela ou parcela única.

PARÁGRAFO 8º - A concessão do benefício gerará efeito por 02 (dois) exercícios, devendo ser novamente solicitada para os exercícios seguintes”.

Diadema, 24 de outubro de 2017.

Ver. RODRIGO CAPEL

JUSTIFICATIVA

Foi encaminhada a este Vereador, cópia de expediente constante do processo nº 410/69, da Prefeitura do Município de Diadema, através do qual o Diretor do Departamento de Rendas sugere ao Secretário de Finanças a alteração de dispositivos legais relativos a propositura de nossa autoria, versando sobre critérios para concessão de isenção dos Impostos Predial e Territorial Urbano – IPTU.

Referidas sugestões nos foram anteriormente apresentadas, em reunião que mantivemos com aquele Diretor e, por concordarmos com as alterações propostas, estamos apresentando-as sob a forma de Emenda.

Diadema, 24 de outubro de 2.017.

Ver. RODRIGO CAPEL

Proc. 410/69
Fls.
Rubrica

FLS 55
43012017
Protocolo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA
Secretaria de Finanças – Departamento de Rendas

À Secretaria de Finanças do Município de Diadema
Ilmo. Sr. Secretário de Finanças
Sr. Jorge Luiz Demarchi,

Em atenção à cota de fls. 568 referente ao Projeto de Lei de fls. 533 a 535, passamos a expor:

Após a notícia do Projeto de Lei apresentado pelo eminente Vereador Dr. Rodrigo Capel, tivemos a oportunidade de nos reunirmos com o nobre vereador e apontarmos algumas sugestões.

Realmente a atual disposição do art. 25 da Lei 379/69, apesar das várias tentativas de corrigi-la, continua ambígua, dando margem a interpretações que retiram direito de contribuintes que são abrangidos pela Lei.

Analizando o projeto de fls. 533 a 535, verifica-se que o mesmo consegue corrigir estes equívocos interpretativos. Contudo, alguns aprimoramentos precisam ser realizados:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA
Secretaria de Finanças – Departamento de Rendas

Deve ser acrescido um inciso IV do art. 25 da Lei 379/69 para atender a situação na qual a pessoa com deficiência ou o idoso não constem no cadastro municipal como proprietários, mas sim seu responsável legal. Sem esta previsão, a interpretação restritiva do dispositivo acaba retirando o direito da pessoa com deficiência e do idoso, que indiretamente acaba sendo atingido pela negativa do direito à isenção.

O parágrafo terceiro também necessita de aprimoramento. A norma pretende alcançar a hipótese de copropriedade decorrente do casamento ou da união estável, cuja interpretação restritiva imposta pelo art. 111, II do Código Tributário Nacional acaba retirando o direito do casal.

No entanto, a norma precisa ser completada para exigir de ambos os cônjuges, os requisitos subjetivos da Lei, com exceção da condição de beneficiário, por evidência, para que o casal seja tratado igualmente pela Lei.

Da mesma forma, o parágrafo quinto também precisa de aprimoramento para exigir de todos os coproprietários também tenham moradia no imóvel objeto do pedido de isenção e que preencham os demais requisitos subjetivos da norma.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA
Secretaria de Finanças – Departamento de Rendas

Importante acrescer um parágrafo sexto com a redação atual do art. 25 da Lei 379/69, dada pela Lei Complementar nº 433/17, que traz para dentro da norma, a disposição do art. 125, II do Código Tributário Nacional para o fim de somente autorizar a cobrança do saldo remanescente do imposto daqueles que não preencherem os requisitos legais da isenção.

Por fim, considerando que as situações fáticas que autorizam a concessão do benefício não tem se alterado frequentemente, no que os beneficiários continuam demonstrando cumprir os requisitos legais por vários anos e para o fim de gerar economia para a municipalidade com a redução de processos e consequente demanda dos agentes fiscais, está se propondo que a concessão do benefício gere efeito por dois exercícios consecutivos, período razoável para verificar qualquer mudança nas situações fáticas que autorizaram a concessão do benefício.

Sendo o que cabia consignar, remetemos o presente à superior apreciação e deliberação.

Diadema, 4 de outubro de 2017.

Michel Ito

Departamento de Rendas

Diretor



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA
Secretaria de Finanças – Departamento de Rendas

Emendas a serem propostas:

O art. 1º do Projeto de Lei nº 008/17, processo nº 430/17 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

Art. 25

I –

II –

III –

IV – Pessoa legalmente responsável por pessoa com deficiência descrita no inciso I ou idosa, descrita no inciso III, desde que a deficiência exija cuidado integral, a pessoa com deficiência ou idoso resida com o beneficiário e a renda mensal de ambos não ultrapasse, individualmente, a 500 (quinhentas) UFDs na data da solicitação do pedido.

§ 1º

I

II

III –



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA
Secretaria de Finanças – Departamento de Rendas

§ 2º

§ 3º Conceder-se-á isenção integral mesmo que o beneficiário seja casado e seu cônjuge não preencha os requisitos, desde que o imóvel sirva de moradia para o casal, não sejam proprietários de outro imóvel e o cônjuge também tenha renda de até 500 (quinhentas) UFDs na data da solicitação do pedido;

§ 4º

§ 5º Ainda que o beneficiário se torne viúvo e parte do imóvel seja transmitida aos herdeiros necessários, continuará fazendo jus à integralidade da isenção, desde que todos os coproprietários comprovem que o imóvel lhe sirva para sua moradia, não sejam proprietários de outro imóvel e suas rendas individuais não ultrapassem 500 (quinhentas) UFDs na data da solicitação do pedido;

§ 6º Se o imóvel pertencer a 02 (dois) ou mais proprietários, os requisitos para concessão do benefício, constantes dos incisos I a IV do parágrafo primeiro deverão ser verificados individualmente, de forma a que a isenção seja outorgada somente em relação à quota-parte do beneficiário, ficando os demais proprietários responsáveis pelo pagamento do saldo remanescente.

§ 7º A concessão do benefício de que trata o “caput” deste artigo deverá ser requerida desde o recebimento do carnê de pagamento, até 60 (sessenta) dias após o vencimento da 1ª (primeira) parcela ou parcela única.

§ 8º A concessão do benefício gerará efeito por dois exercícios, devendo ser novamente solicitada para os exercícios seguintes.

ITEM

IV



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 056 /17
PROCESSO N° 131 /17

- 02 -
431/2017
Câmara Municipal de Diadema

(AS) COMISSÃO(S) DE:

31/08/2017

Dispõe sobre a inclusão da atividade extracurricular de “Noções Básicas de Direito”, nas Escolas Municipais.

O Vereador MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica incluída, nas Escolas Municipais, a atividade extracurricular de “Noções Básicas de Direito”, para os alunos regularmente matriculados no 6º ao 9º ano do ensino fundamental.

Art. 2º - A atividade extracurricular de que trata esta Lei abrangerá as seguintes matérias:

- I – Noções Básicas de Direito Constitucional;
- II – Noções Básicas de Direito do Trabalho;
- III – Noções Básicas de Direito Civil.

Parágrafo único – As matérias que compõem a atividade extracurricular de que trata esta Lei serão ministradas, preferencialmente, por professores graduados e/ou pós-graduados em Direito.

Art. 3º - O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 24 de agosto de 2017.

Ver. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

- 03 -
431/2016

O Projeto de Lei em tela tem por finalidade de trazer, aos alunos de ensino fundamental das Escolas Municipais, “Noções Básicas de Direito”, como atividade extracurricular, a ser inseridas nas Escolas Municipais.

A atividade extracurricular compreenderá noções básicas de Direito Constitucional, Direito do Trabalho e Direito Civil, a ser ministrada aos alunos do 6º ao 9º ano do ensino fundamental.

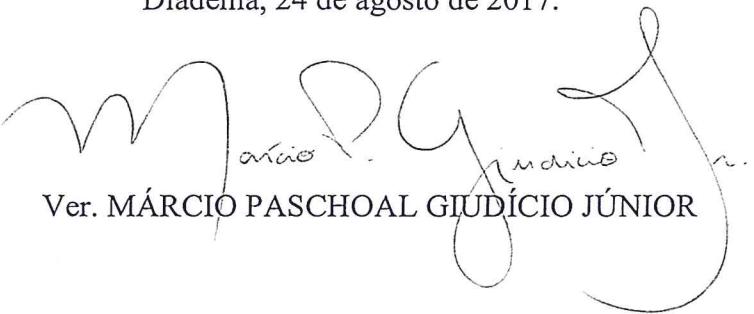
Entendemos ser necessária a implementação de conhecimentos jurídicos nas escolas, devido à importância de que se reveste o Direito em uma sociedade democrática.

A partir do momento em que os alunos passam a ter conhecimento de seus direitos, começarão a exercê-los, pois, infelizmente, em nosso país, na grande maioria das vezes, somente os acadêmicos de direito têm acesso a este tipo de informação.

Por fim, para reforçar a importância da presente propositura: é sabido que o Direito é a base de uma sociedade. Assim, conhecer a sua estrutura básica torna-se imprescindível para o exercício da cidadania. Proporcionar aos nossos jovens o acesso a tópicos jurídicos relevantes, sem dúvida alguma, os capacitará ao exercício de uma vida civil e política plena, dando-lhes, inclusive, a oportunidade de participação no processo político brasileiro.

Desta forma, devido à relevância do tema, conto com o apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Diadema, 24 de agosto de 2017.


Ver. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

07
FLS
431/2017
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 056/2017 - PROCESSO Nº 431/2017

Apresentou, o Vereador Márcio Paschoal Giudício Júnior, o presente Projeto de Lei, dispondo sobre a inclusão da atividade extracurricular de “Noções Básicas de Direito”, nas Escolas Municipais.

Conforme justificativa apresentada pelos autores, “é sabido que o Direito é a base de uma sociedade. Assim, conhecer sua estrutura básica torna-se imprescindível para o exercício da cidadania. Proporcionar aos nossos jovens o acesso a tópicos jurídicos relevantes, sem dúvida alguma, os capacitará ao exercício de uma vida civil e política plena, dando-lhes, inclusive, a oportunidade de participação no processo político brasileiro”.

É o relatório.

O artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece a competência desta Câmara para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência municipal e, especialmente, para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, aplicando-se, portanto, a regra geral de iniciativa legislativa a qualquer dos membros desta Casa Legislativa.

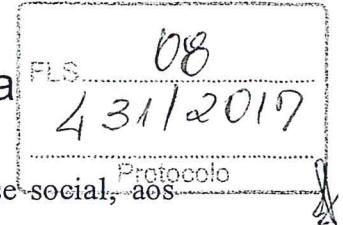
Ressalte-se, por oportuno, que o Projeto de Lei em comento também encontra respaldo no artigo 13, inciso I, item 19, da Lei Orgânica do Município de Diadema, que dispõe sobre a competência do Município para dispor sobre assuntos de interesse local, com atribuições, dentre outras, de manter programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental, ensino profissionalizante e de requalificação profissional, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado.

Destaca-se ainda, também em relação ao aspecto de legalidade, que a presente propositura encontra-se respaldada pela Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, cujo artigo 11, inciso III, dispõe como uma das incumbências do Município baixar normas complementares para o seu sistema de ensino. Vale ressaltar, inclusive, que, conforme dispõe o artigo 27, inciso I e III, do mesmo diploma legal, entre as diretrizes a serem observadas nos conteúdos



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



curriculares da educação, está “a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática” e “orientação para o trabalho”.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade e legalidade.

É o parecer.

Diadema, 04 de setembro de 2017.

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA
Vice-Presidente

Ver. RODRIGO CAPEL
Membro



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS. 10
431/2017
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI N° 056/2017 - PROCESSO N° 431/2017

O Vereador Márcio Paschoal Giudício Júnior apresentou o presente Projeto de Lei, dispondo sobre a inclusão da atividade extracurricular de “Noções Básicas de Direito”, nas escolas municipais.

Por meio do presente Projeto de Lei, objetiva-se proporcionar aos alunos regularmente matriculados no 6º ao 9º do ensino fundamental das escolas municipais noções básicas de Direito, abrangendo matérias de Direito Constitucional, Direito do Trabalho e Direito Civil.

De acordo com a justificativa do Projeto de Lei em comento, *“é sabido que o Direito é a base de uma sociedade. Assim, conhecer sua estrutura básica torna-se imprescindível para o exercício da cidadania. Proporcionar aos nossos jovens o acesso a tópicos jurídicos relevantes, sem dúvida alguma, os capacitará ao exercício de uma vida civil e política plena, dando-lhes, inclusive, a oportunidade de participação no processo político brasileiro”*.

Ressalte-se, por oportuno, que, a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, cujo artigo 11, inciso III, dispõe como uma das incumbências do Município baixar normas complementares para o seu sistema de ensino, inclusive, conforme dispõe seu artigo 27, inciso I e III, entre as diretrizes a serem observadas nos conteúdos curriculares da educação, está “a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática” e “orientação para o trabalho”.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o Relatório.

Diadema, 04 de setembro de 2017.

Ver. Dr. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA
Presidente

Ver. JEOACAZ COELHO MACHADO
Membro



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

11
FLS.....
431/2017
Protocolo

PARECER DA PROCURADORIA

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 056/2017, Processo nº 431/2017, que dispõe sobre a inclusão da atividade extracurricular de “Noções Básicas de Direito”, nas Escolas Municipais.

AUTORIA: Ver. Márcio Paschoal Giudício Júnior

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Márcio Paschoal Giudício Júnior, que dispõe sobre a inclusão da atividade extracurricular de “Noções Básicas de Direito”, nas Escolas Municipais.

Pretende o autor que se inclua a atividade extracurricular de Noções Básicas de Direito nas escolas municipais, direcionada aos alunos matriculados no 6º ao 9º ano do ensino fundamental, compondo matérias de Direito Constitucional, Direito do Trabalho e Direito Civil.

Consoante justificativa apresentada pelo autor, “é sabido que o Direito é a base de uma sociedade. Assim, conhecer sua estrutura básica torna-se imprescindível para o exercício da cidadania. Proporcionar aos nossos jovens o acesso a tópicos jurídicos relevantes, sem dúvida alguma, os capacitará ao exercício de uma vida civil e política plena, dando-lhes, inclusive, a oportunidade de participação no processo político brasileiro”.

É o Relatório.

O presente Projeto de Lei encontra amparo no artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema, a seguir reproduzido:

“Artigo 17 – Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, ressalvadas as especificadas no Artigo 18, e, especialmente:

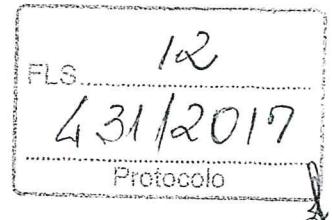
I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

[...]



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 056/2017 – Processo nº 431/2017)

Os dispositivos legais supracitados atribuem à Câmara Municipal de Diadema a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, de modo que, no que diz respeito à iniciativa, aplica-se a regra geral de iniciativa legislativa a qualquer dos membros desta Câmara, aplicando-se, portanto, ao Projeto de Lei em comento.

Ademais, em relação à competência, referida propositura também encontra respaldo no artigo 13, inciso I, item 19, da Lei Orgânica do Município de Diadema, abaixo colacionado:

“Artigo 13 – Ao Município compete, privativamente:

I – dispor sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

[...]

19. manter programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental, ensino profissionalizante e de requalificação profissional, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado;

[...]

Importante destacar que, ainda em relação à legalidade, a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, em seu artigo 11, inciso III, estabelece como uma das incumbências do Município baixar normas complementares para o seu sistema de ensino, respaldando, também, a presente propositura.

Ante o exposto, entende esta Procuradora pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei em apreço, pelas razões acima expostas.

É o parecer.

Diadema, 04 de Setembro de 2017.


MARCILENE DOS SANTOS ANDRADE

Procuradora I



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



PARECER DO ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI N° 056/2017, PROCESSO N° 431/2017.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do DD. Vereador MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JR. que dispõe sobre inclusão de atividade extracurricular de ensino de “Noções Básicas de Direito” nas escolas municipais de Diadema.

Conforme versa a propositura, a aludida atividade extracurricular consistiria no oferecimento de aulas de noções básicas de direito constitucional, civil e do trabalho aos alunos das escolas municipais cursando do 6º ao 9º ano letivo.

A propositura ainda dispõe que as aulas deverão ser ministradas preferencialmente por professores graduados ou pós-graduados na área do direito.

Cabe observar que a contratação de servidores é facultada ao Poder Executivo Municipal, observando critérios de conveniência e oportunidade.

Finalmente, a propositura determina o prazo de 90 dias para o Poder Executivo Municipal regulamentar a Lei que vier a ser aprovada, contados da sua data de publicação.

Em justificativa, o nobre Vereador, autor da propositura, destaca a importância do conhecimento de noções básicas do direito em uma sociedade democrática, ressaltando que o conhecimento pelo cidadão de seus direitos é fundamental para que estes possam exercê-los plenamente.

Quanto ao aspecto econômico, este Analista não faz qualquer óbice à aprovação do presente Projeto de Lei nº 056/2017, eis que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do Orçamento-Programa vigente para cobrir as despesas com a publicação e execução da Lei que vier a ser aprovada.

De todo o exposto, este analista é **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 056/2017, na forma que se encontra redigido.

É o PARECER.

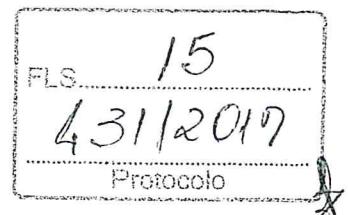
Diadema, 04 de setembro de 2017.

Paulo F. Nascimento
Econ. Paulo Francisco do Nascimento
Analista Técnico Legislativo



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI N° 056/2017

PROCESSO N° 431/2017

AUTOR: VEREADOR MÁRCIO PASCHOAL GIUDICIO JR.

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE ATIVIDADE EXTRACURRICULAR

DE “NOÇÕES BÁSICAS DE DIREITO” NAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE DIADEMA.

RELATOR: VEREADOR SÉRGIO RAMOS SILVA, MEMBRO DA COMISSÃO

PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do DD. Vereador MÁRCIO PASCHOAL GIUDICO JR. que dispõe sobre inclusão de atividade extracurricular de ensino de “Noções Básicas de Direito” nas escolas municipais de Diadema.

Acompanha a propositura, justificativa subscrita pelo autor.

Apreciando a propositura, na área de sua competência, o Senhor Analista Técnico Legislativo Parecer **favorável** a sua aprovação.

Este é, em estreita síntese, o **RELATÓRIO**.

P A R E C E R

A propositura visa à inclusão de aulas de noções básicas de direito constitucional civil e do trabalho, como atividade extracurricular, a serem oferecidas aos alunos de 6º a 9º anos, nas escolas do Município.

Conforme explicita o nobre Vereador, autor da propositura, em sua justificativa, o objetivo da presente propositura é o de proporcionar o conhecimento de noções básicas de direito aos alunos das escolas municipais tendo em vista que é fundamental para que os alunos, enquanto cidadãos, tenham consciência e exerçam os seus direitos no futuro.

A propositura ainda dispõe que o Poder Executivo deverá regulamentar a Lei que vier a ser aprovada dentro do prazo de 90 dias contados da data de sua publicação.

Releva notar que a contratação de profissionais graduados ou pós-graduados na área do direito para ministrar as aulas fica a critério do Chefe do Executivo observando a conveniência e oportunidade.

Quanto ao mérito, a propositura não está a merecer qualquer reparo, considerando que a importância do conhecimento de princípios básicos do ordenamento jurídico brasileiro para a formação do cidadão.

Quanto ao aspecto econômico, acolhe este Relator o Parecer favorável do Sr. Analista Técnico Legislativo à aprovação do Projeto de Lei



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



em exame, porquanto existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente de Lei de Meios, para cobrir as despesas decorrentes da aprovação e posterior execução da Lei.

Diante de todo o exposto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 056/2017, na forma em que se encontra redigido.

Salas das Comissões, 04 de setembro de 2017.

VER. SÉRGIO RAMOS SILVA
RELATOR

Acompanho o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que sou, igualmente, **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 056/2017, de autoria do nobre colega Vereador MÁRCIO PASCHOAL GIUDICO JR. que dispõe sobre inclusão de atividade extracurricular de ensino de “Noções Básicas de Direito” nas escolas municipais de Diadema.

Salas das Comissões, data supra. .


VER. PASTOR JOÃO GOMES
(Presidente)



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 17
431/2017
Protocolo

EMENDA DO VEREADOR MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 056/2017
PROCESSO Nº 431/2017

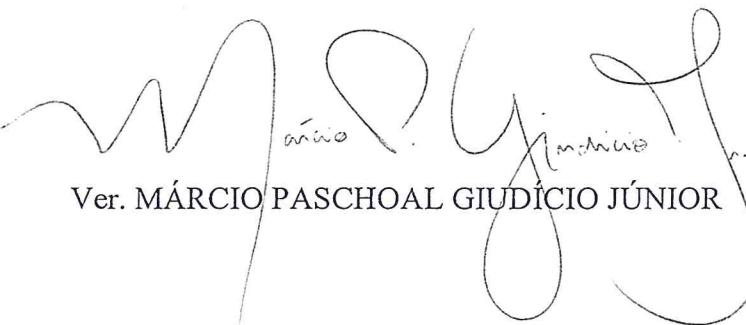
REQUEIRO, nos termos do artigo 181, parágrafo 5º, do Regimento Interno, a apreciação das seguintes Emendas:

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 1º do Projeto de Lei nº 056/2017, Processo nº 431/2017, passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º. Fica incluída, nas Escolas Municipais, a atividade extracurricular de “Noções Básicas de Direito”, para os alunos regularmente matriculados na Rede Municipal, incluindo o Programa EJA (Educação de Jovens e Adultos).

Diadema, 27 de Setembro de 2017.


Ver. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

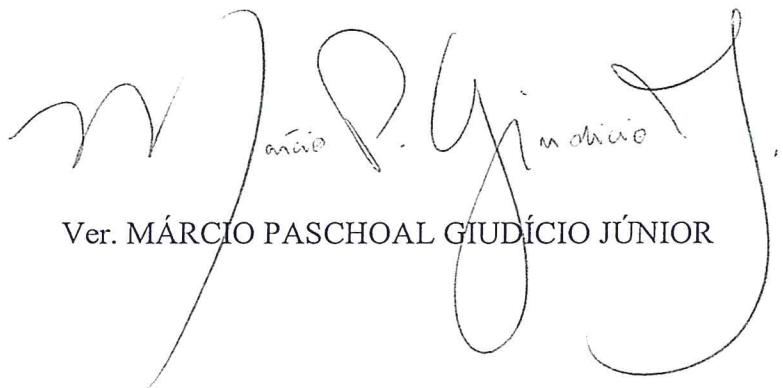
18
481/2017
Protocolo

A alteração é de suma importância para expandir a atividade extracurricular de “Noções Básicas de Direito”.

Com essa modificação abrangerá os alunos do Programa EJA (Educação de Jovens e Adultos), assim terão a oportunidade de conhecer e aprender as Noções Básicas de Direito Constitucional, de Trabalho e Civil.

Por essas razões, é que solicito aos nobres pares a aprovação desta propositura.

Diadema, 27 de Setembro de 2017.


Ver. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PARECER DA PROCURADORIA

19
FLS
431/2017
Protocolo

REFERÊNCIA: Emenda apresentada pelo Vereador Márcio Paschoal Giudício Júnior ao Projeto de Lei nº 056/2017, Processo nº 431/2017. Emenda protocolada sob o nº 1998, em 25 de setembro de 2017.

Senhor Diretor,

Trata-se de emenda modificativa apresentada pelo Vereador Márcio Paschoal Giudício Júnior ao Projeto de Lei nº 056/2017, Processo nº 431/2017.

O Autor propõe alteração na redação do artigo 1º do Projeto de Lei nº 056/2017, a fim de a atividade extracurricular de “Noções Básicas de Direito” possa abranger alunos do Programa EJA (Ensino de Jovens e Adultos).

É o relatório.

Observa-se que a emenda ora apresentada trata-se de emenda modificativa, pois visa alterar redação de artigo do projeto, estando respaldado, portanto, no artigo 181, § 5º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

No que diz respeito à matéria alterada, a redação original do artigo 1º do projeto de lei em questão previa que a atividade extracurricular atenderia alunos regularmente matriculados no 6º ao 9º ano do ensino fundamental, sem prever, expressamente, abrangência aos alunos matriculados no Programa de Educação de Jovens e Adultos. Assim sendo, a emenda pretende sanar tal lacuna, de modo que a atividade alcance todos “os alunos regularmente matriculados na Rede Municipal, incluindo o Programa EJA (Ensino de Jovens e Adultos)”.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS... 20
431/2017
Protocolo

Desse modo, é oportuno o prosseguimento e apreciação de referida emenda, recomendando-se apenas que substitua a expressão "Ensino" para "Educação", que consiste na expressão correta.

Ante o exposto, no que diz respeito à constitucionalidade, legalidade e juridicidade, entende esta procuradora pela VIABILIDADE técnica da emenda ora apresentada, pelas razões acima expostas.

A V.Sa., para apreciação.

Diadema, 26 de setembro de 2017.


MARCILENE DOS SANTOS ANDRADE

Procurador I

À SAJUL,
Senhor Secretário: Poderoso com a manifestação
sufficiência da procuradora F, pois entendendo que
a emenda modificativa é cabível e suffi-
ciente, devendo ser submetida à apreciação
do Plenário para que se substitua
e votada.

Recomendo a substituição da
expressão "Ensino" para "Educação", o que fôr
ser feito pelo Autor da emenda verbalmente que
deve ser feita a apreciação em Plenário.

Diadema, 27/09/2017

Câmara Municipal de Diadema


Dr. Antônio Jannetta

Diretor da Procuradoria e Contencioso

ITEM

V



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

-06-
456/2017
LO

PROJETO DE LEI N° 062/2017 PROCESSO N° 456/2017

~~COMBATE À ESPOROTRICOSE~~
14/09/2017

Institui, no âmbito do Município de Diadema, a Semana de Combate à Esporotricose, e dá outras providências.

O Ver. Dr. Albino Cardoso Pereira Neto, no uso e gozo de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica Municipal, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, apresenta para apreciação Plenária, o seguinte PROJETO DE LEI:

ARTIGO 1º - Fica instituída, no âmbito do Município de Diadema, a Semana do Combate à Esporotricose, a ser realizada, anualmente, na primeira semana do mês de novembro.

PARÁGRAFO ÚNICO – Em comemoração à Semana de Combate à Esporotricose, no âmbito do Município de Diadema, serão realizadas palestras e campanhas com o objetivo de promover, divulgar e debater sobre a doença, suas causas, efeitos, sintomas e tratamento.

ARTIGO 2º - A Semana ora instituída passará a integrar o Calendário Oficial do Município de Diadema.

ARTIGO 3º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 11 de setembro de 2017.

Ver. Dr. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO

JUSTIFICATIVA

Causada pelo fungo *Sporothrix schenckii*, a esporotricose é uma micose que pode afetar animais e humanos. Têm ocorrido com mais frequência em animais, especialmente os gatos. Todavia, essa micose tem tratamento.

Nos gatos, as manifestações da esporotricose são variadas. Os sinais mais observados são as lesões ulceradas na pele, ou seja, feridas profundas, geralmente com pus,



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

-03-
456/2017
L

que não cicatrizam e costumam evoluir rapidamente. A esporotricose está incluída no grupo das micoses subcutâneas.

Mesmo que a esporotricose já tenha sido relacionada a arranhaduras ou mordeduras de cães, ratos e outros animais, os gatos são os principais afetados e podem transmitir a doença para os seres humanos. O fungo causador da esporotricose geralmente habita o solo, palhas, vegetais e também madeiras, podendo ser transmitido por meio de materiais contaminados, como farras ou espinhos. Animais contaminados, em especial os gatos, também transmitem a doença, por meio de arranhões, mordidas e contato direto da pele lesionada.

O homem pega o fungo geralmente após algum pequeno acidente, como uma pancada ou esbarrão, onde a pele entra em contato com algum meio contaminado pelo fungo. Por exemplo: tábuas úmidas de madeira. Outra forma de contágio são arranhões e mordidas de animais que já tenham a doença ou o contato de pele diretamente com as lesões de bichos contaminados. Mas, vale destacar: isso não significa que os animais doentes não devam ser tratados, pelo contrário. A melhor solução para evitar que a doença se espalhe é cuidar dos animais doentes, adotando, para isso, algumas precauções simples, como o uso de luvas e a lavagem cuidadosa das mãos.

A doença em humanos se manifesta na forma de lesões na pele, que começam com um pequeno caroço vermelho, que pode virar uma ferida. Geralmente aparecem nos braços, nas pernas ou no rosto, às vezes formando uma fileira de carocinhos ou feridas. Como pode ser confundida com outras doenças de pele, o ideal é procurar um dermatologista para obter um diagnóstico preciso.

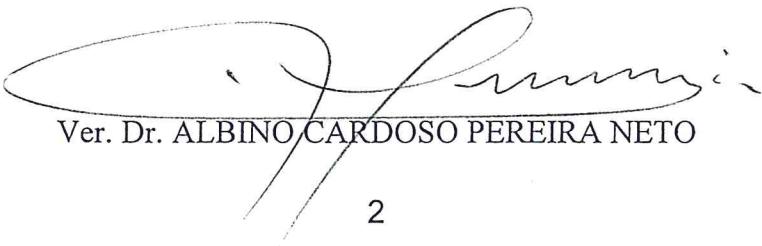
O gato pode transmitir para as pessoas por meio de arranhões, mordidas e contato direto com a lesão. Por isso, é importante que o diagnóstico seja feito rapidamente e que o animal doente receba o tratamento adequado. Animais doentes não devem nunca ser abandonados. Se isso acontecer, eles vão espalhar ainda mais a doença. Caso suspeite que seu animal de estimação esteja com esporotricose, procure um médico veterinário para receber orientações sobre como cuidar dele sem correr o risco de ser também contaminado.

Para evitar uma transmissão é fundamental uma boa higienização do ambiente, que pode ajudar a reduzir a quantidade de fungos dispersos e, assim, novas contaminações. É também importante não manusear demais o animal, usar luvas e lavar bem as mãos. Em caso de morte dos animais doentes, não se deve enterrar os corpos, e sim incinerá-los, para evitar que o fungo se espalhe pelo solo.

Em 2016, o Centro de Controle de Zoonoses (CCZ) de Diadema registrou 104 casos de esporotricose em gatos. Já nos primeiros quatro meses deste ano, foram 84 felinos doentes e um cão. Por isso, o CCZ alerta que o animal com suspeita de esporotricose deve ser levado a uma clínica. A doença é grave e o tratamento dura, no mínimo, seis meses.

Por ser algo que vem crescendo e, muitas vezes, existe a falta de informação e conhecimento sobre essa micose, temos a necessidade de alertar nossa população para o combate a possíveis epidemias futuras, dedicando uma semana de grandes alertas e cuidados.

Diadema, 11 de setembro de 2017.


Ver. Dr. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI N° 062/2017 - PROCESSO N° 456/2017

O Vereador Dr. Albino Cardoso Pereira Neto apresentou o presente Projeto de Lei, instituindo, no âmbito do Município de Diadema, a Semana de Combate à Esporotricose, e dando outras providências.

Pelo presente Projeto de Lei, fica instituída, no âmbito do Município de Diadema, a Semana de Combate à Esporotricose, a ser realizada, anualmente, na primeira semana do mês de novembro.

A referida Semana tem como objetivo promover, divulgar e debater sobre a doença, suas causas, efeitos, sintomas e tratamento, conforme previsto no parágrafo único do artigo 1º do Projeto de Lei em comento.

O artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece a competência desta Câmara para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência municipal e, especialmente, para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente proposta deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 18 de setembro de 2017.

Ver. RODRIGO CAPEL
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Presidente

Ver. SALEK APARECIDO ALMEIDA
Vice-Presidente



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS 09
456/2017
Protocolo

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 062/2017 - PROCESSO Nº 456/2017

O Vereador Dr. Albino Cardoso Pereira Neto apresentou o presente Projeto de Lei, instituindo, no âmbito do Município de Diadema, a Semana de Combate à Esporotricose, e dando outras providências.

Pelo presente Projeto de Lei, fica instituída, no âmbito do Município de Diadema, a Semana de Combate à Esporotricose, a ser realizada, anualmente, na primeira semana do mês de novembro.

Em comemoração à Semana de Combate à Esporotricose serão realizadas palestras e campanhas com o objetivo de promover, divulgar e debater sobre a doença, suas causas, efeitos, sintomas e tratamento, conforme parágrafo único do artigo 1º do Projeto de Lei em comento.

Consoante justificativa ao Projeto de Lei apresentado pelo autor, *“em 2016, o Centro de Controle de Zoonoses (CCZ) de Diadema registrou 104 casos de esporotricose em gatos. Já nos primeiros quatro meses deste ano, foram 84 felinos doentes e um cão. (...) Por ser algo que vem crescendo e, muitas vezes, existe a falta de informação e conhecimento sobre essa micose, temos a necessidade de alertar nossa população para o combate a possíveis epidemias futuras, dedicando uma semana de grandes alertas e cuidados”*.

Pelo exposto, entende o Relator desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o Relatório.

Diadema, 18 de setembro de 2017.

Ver. JEOACAZ COELHO MACHADO
Relator

Acompanham o Parecer do Nobre Relator:

Ver. CÍCERO ANTONIO DA SILVA
Presidente

Ver. Dr. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO
Vice-Presidente



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 10
456/2017
Protocolo

PARECER DA PROCURADORIA

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 062/2017, Processo nº 456/2017, que institui, no âmbito do Município de Diadema, a Semana de Combate à Esporotricose, e dá outras providências.

AUTORIA: Ver. Dr. Albino Cardoso Pereira Neto.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Dr. Albino Cardoso Pereira Neto, que institui, no âmbito do Município de Diadema, a Semana de Combate à Esporotricose, e dá outras providências.

O Projeto de Lei em comento institui, no âmbito do Município de Diadema, a Semana de Combate à Esporotricose, a ser realizada, anualmente, na primeira semana do mês de novembro. Em comemoração à Semana de Combate à Esporotricose serão realizadas palestras e campanhas com o objetivo de promover, divulgar e debater sobre a doença, suas causas, efeitos, sintomas e tratamento.

Consoante justificativa apresentada pelo autor, “*em 2016, o Centro de Controle de Zoonoses (CCZ) de Diadema registrou 104 casos de esporotricose em gatos. Já nos primeiros quatro meses deste ano, foram 84 felinos doentes e um cão. (...) Por ser algo que vem crescendo e, muitas vezes, existe a falta de informação e conhecimento sobre essa micose, temos a necessidade de alertar nossa população para o combate a possíveis epidemias futuras, dedicando uma semana de grandes alertas e cuidados*”.

É o Relatório.

O presente Projeto de Lei encontra amparo no artigo 17, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema, abaixo reproduzido:

Artigo 17 – Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, ressalvadas as especificadas no Artigo 18, e, especialmente:

- I. legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual; (...)



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

FLS..... 11
456/2017
Protocolo

(Continuação do Parecer da Procuradoria ao Projeto de Lei nº 062/2017 – Processo nº 456/2017)

O dispositivo legal supracitado atribui à Câmara Municipal de Diadema a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, aplicando-se ao Projeto de Lei em comento.

Pelo exposto, entende esta Procuradora que o Projeto de Lei em apreço é constitucional e legal, pelas razões acima expostas.

É o parecer.

Diadema, 18 de setembro de 2017.

Laura E. M. Carneiro
LAURA ELIZANDRA MACHADO CARNEIRO
Procurador II

*A SAJUL, Sua Excelécia: concordo com o parecer da Procurador II, Dr. Jair da Paixão.
Segundo parecer das Comissões Permanentes de Justiça e Defesa e de Educação, Cultura, Esporte, Saúde e Assistência Social.
A superior consideração ao Dr. Jair da Paixão.*

Diadema, 19 de setembro de 2017.

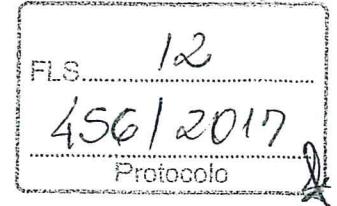
Câmara Municipal de Diadema

Dr. Antonio Jannetta
Dr. Antonio Jannetta
Diretor da Procuradoria e Contencioso



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



PARECER DO SENHOR ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 062/2017, PROCESSO Nº 456/2017.

Cuida-se de Projeto de Lei, de iniciativa do nobre **Vereador DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO**, que institui, no âmbito do Município de Diadema, a Semana de Combate à Esporotricose, a ser celebrada anualmente na primeira semana do mês de novembro e dá outras providências.

A propositura dispõe que a Semana de Combate à Esporotricose será incluída no Calendário Oficial do Município.

Versa a propositura, ainda, que em comemoração à Semana de Combate à Esporotricose serão realizadas palestras e campanhas com o objetivo de divulgar informação e o debate sobre a doença, dando aos municíipes ciência sobre as causas, sintomas e tratamento da doença.

Segundo o nobre Vereador, autor da propositura, a Esporotricose é uma espécie de micose subcutânea que aflige a seres humanos e animais, sendo mais frequente em animais domésticos como gatos, es se caracteriza pela formação de úlceras na pele com o aparecimento de pus.

A aludida micose se transmite pelo contato de ferimentos cutâneos com meios contaminados como palhas, madeiras úmidas, vegetais e outros, além de ser contagiosa, ou seja, pode ser transmitidas por animais de estimação por meio de arranhões, mordidas ou contato com ferimentos.

O nobre Vereador também informa que a doença possui tratamento de modo que a atenção para os sintomas da doença é importante para evitar o contagio para seres humanos e também para evitar a morte dos animais, sendo de grande valia que a população esteja informada acerca da enfermidade e seus sintomas.

No que tange ao aspecto econômico, é este Analista **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 062/2017, na forma como se encontra redigido, haja vista que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do vigente orçamento-programa, para cobrir as despesas decorrentes da aprovação e posterior execução da lei, conforme, aliás, dispõe o artigo 3º do referido Projeto de Lei.

É o PARECER.

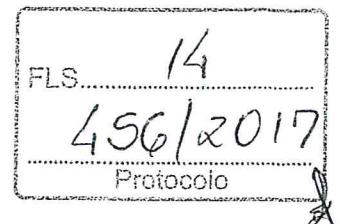
Diadema, 18 de setembro de 2017.

Paulo F. Nasc
Paulo Francisco do Nascimento
Analista Técnico Legislativo - Economista



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI N° 062/2017

PROCESSO N° 456/2017

AUTOR: VEREADOR DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO

ASSUNTO: INSTITUI A SEMANA DE COMBATE À ESPOROTRICOSE

RELATOR: VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDICO JR., MEMBRO DA
COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre colega Vereador DR. ALBINO CARDOSO PEREIRA NETO, que institui, no âmbito do Município de Diadema, a Semana de Combate à Esporotricose, e dá outras providências.

Integra o presente Projeto de Lei justificativa subscrita pelo autor.

Apreciando a propositura na área de sua competência, o Senhor Analista Técnico Legislativo emitiu Parecer **favorável** à sua aprovação.

Este é, em estreita síntese, o Relatório.

PARECER

O artigo 1º da Propositura em apreciação dispõe que a Semana de Combate à Esporotricose será realizada, anualmente, na primeira Semana do mês de novembro. Adicionalmente, o artigo 2º da propositura versa que a Semana será inclusa no Calendário Oficial do Município.

A propositura prevê que em comemoração à Semana de Combate à Esporotricose serão realizadas campanhas e palestras com o intuito de informar a população acerca das causas, sintomas e tratamento da doença.

Segundo justificativa do autor do Projeto de Lei em apreciação, a Esporotricose é uma espécie de micose subcutânea causada pelo fungo *Sporothrix schenckii* e se caracteriza pela formação de úlceras na pele, geralmente com pus, que evoluem rapidamente e não cicatrizam.

O nobre colega Vereador, autor da propositura, informa que a doença é mais comum em animais, especialmente gatos, mas pode afetar a seres humanos. A doença é contraída pelo contato de lesões na pele com meio contaminados, porém, pode também ser transmitida por animais por meio de mordidas ou arranhões.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

15
FLS.....
456/2017
Protocolo

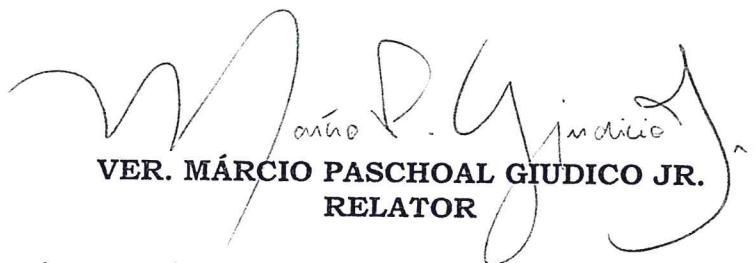
O nobre colega Vereador, também informa que a enfermidade possui tratamento, sendo desse modo de grande importância que os cidadãos de nosso Município estejam informados acerca da doença de modo a identifica-la prematuramente e reduzindo os riscos à saúde de pessoas e animais domésticos.

De todo o exposto, quanto ao mérito, este Relator considera a propositura feliz e oportuna, sendo favorável à sua aprovação.

No tocante ao aspecto econômico, acolhe este Relator o Parecer do Sr. Analista Técnico Legislativo, não colocando qualquer óbice à aprovação do Projeto de Lei em tela, eis que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios, para cobrir as despesas provenientes da execução da lei que vier a ser aprovada.

Isto posto, é este Relator **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 062/2017, na forma como se acha redigido.

Sala das Comissões, 18 de setembro de 2017.



VER. MÁRCIO PASCHOAL GIUDICO JR.
RELATOR

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** à aprovação do Projeto de Lei nº 062/2017, de autoria do nobre colega Vereador DR. ALBINO CARDOS DE PEREIRA NETO, que institui, no âmbito do Município de Diadema, a Semana de Combate à Esporotricose, e dá outras providências.

Salas das Comissões, data supra.



VER. PASTOR JOÃO GOMES
(Presidente)

VER. SÉRGIO RAMOS SILVA
(Vice-Presidente)